



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E DA SAÚDE
DEPARTAMENTO DE FISIOTERAPIA**

RAISA MARIA BEZERRA DE MELO

**ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO FISIOTERAPEUTA EM PERÍCIA JUDICIAL
TRABALHISTA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB**

**CAMPINA GRANDE – PB
2017**

RAISA MARIA BEZERRA DE MELO

**ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO FISIOTERAPEUTA EM PERÍCIA JUDICIAL
TRABALHISTA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE- PB**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado, na modalidade de artigo científico, ao departamento de Fisioterapia da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Fisioterapia.

Orientador (a): Prof.^a Ma. Cláudia Holanda Moreira.

**CAMPINA GRANDE – PB
2017**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

M528a Melo, Raisal Maria Bezerra de.

Análise da atuação do fisioterapeuta em Perícia Judicial Trabalhista no município de Campina Grande-PB [manuscrito] / Raisal Maria Bezerra de Melo. - 2017.

58 p. : il. color.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Fisioterapia) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Biológicas e da Saúde, 2017.

"Orientação: Profa. Ma. Cláudia Holanda Moreira, Departamento de Fisioterapia".

1. Perícia Judicial Trabalhista. 2. Lesões por Esforços Repetitivos - LER. 3. Doenças Osteoarticulares Relacionadas ao Trabalho - DORT. 4. Ergonomia. I. Título. 21. ed. CDD 615.82

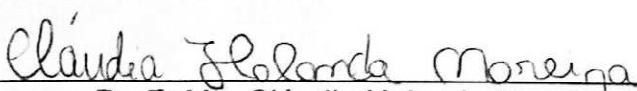
RAISA MARIA BEZERRA DE MELO

**ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO FISIOTERAPEUTA EM PERÍCIA JUDICIAL
TRABALHISTA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE- PB**

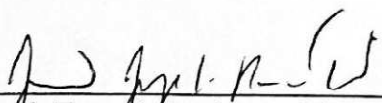
Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado, na modalidade de artigo científico, ao departamento de Fisioterapia da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Fisioterapia.

Aprovado em: 11/10/2017.

BANCA EXAMINADORA



Prof.^a. Me. Cláudia Holanda Moreira
Orientador(a) UEPB



Prof. Esp. João Jorge Di Pace Tejo
Examinador(a) UEPB

AGRADECIMENTOS

A DEUS, por tanto amor, por tudo que Ele me proporciona, pelo cuidado comigo e com os que amo, pela proteção diária, por ser minha fortaleza, por ser meu amigo mais fiel, por ouvir minhas orações, por ser tudo para mim. A Deus toda honra e glória.

A minha amada Mãe, Maria Goretti Celestino de Melo, pelo seu imenso amor, por estar sempre ao meu lado me apoiando, pelos seus conselhos e orientações e pela sua força de cada dia, essa conquista é por você. Ao meu Pai, José Horácio Bezerra Filho, pelo seu amor e dedicação para que eu chegasse até aqui, esse sonho realizado é seu também. Ao meu Sobrinho, Josué Augusto Justino de Melo, por me fazer uma pessoa melhor a cada dia, pelo seu amor e carinho.

A todos meus familiares e amigos que ajudaram na realização desse sonho, a cada um, que direta ou indiretamente, contribuiu para essa conquista.

A minha Orientadora, a Professora Cláudia Holanda Moreira, por todos os ensinamentos, orientações, pela dedicação, atenção e por apoiar e abraçar esse projeto.

Ao Médico do Trabalho, Dr. João Jorge Di Pace Tejo, pela oportunidade enriquecedora do estágio na área de Saúde do Trabalhador, o qual me proporcionou experiências e aprendizagem que vou levar para toda minha vida profissional.

As minhas amigas de graduação, Brenda, Débora, Gisele, lally e Milena, pela amizade, companheirismo e momentos compartilhados.

A todos vocês, o meu muito obrigada!

“O trabalho é a ferramenta que alimenta o homem, a ética é a postura que dignifica o homem, principalmente dentro da área pericial, esta é o pilar de sustentação da balança da justiça” (VERONESI, 2012).

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	06
2	REFERENCIAL TEÓRICO	08
2.1	O Fisioterapeuta atuando em Perícia Judicial	08
2.2	A investigação dos distúrbios osteomusculares para construção do nexo de causa ou concausa	10
2.3	A ergonomia do trabalho auxiliando o Fisioterapeuta na Perícia Judicial Trabalhista	13
3	MATERIAL E MÉTODOS	17
4	RESULTADOS	18
5	DISCUSSÃO	27
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
7	REFERENCIAS	42
	APÊNDICE A	49
	APÊNDICE B	50
	APÊNDICE C	51
	ANEXO A	55

ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO FISIOTERAPEUTA EM PERÍCIA JUDICIAL TRABALHISTA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

MELO, Raisa Maria Bezerra de¹

RESUMO

A participação do Perito Judicial, como auxiliar da justiça, é de grande relevância na prestação jurisdicional, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico-científico. O Fisioterapeuta é um importante colaborador da Justiça, pois para verificar o nexo de causalidade das demandas relacionadas às doenças do trabalho, principalmente as LER/DORT, esse profissional tem em sua formação curricular matérias como a cinesiologia, a biomecânica, a biomecânica ocupacional e ergonomia. O objetivo da presente pesquisa é verificar a atuação do Fisioterapeuta como Perito da Justiça Trabalhista no município de Campina Grande – PB. O estudo é caracterizado como transversal, com abordagem quali-quantitativa. Para coleta dos dados foi utilizado um Formulário de Pesquisa com finalidade de avaliar o perfil socioeconômico e a atuação dos Fisioterapeutas como Perito Judicial. Após análise documental no TRT 13, a amostra final constitui-se de oito Fisioterapeutas Peritos, os quais apresentaram predominância do sexo feminino (75%) e faixa etária entre 28 a 37 anos, com média de idade de 32,7 anos. A maioria dos Fisioterapeutas entrevistados (50%) concluiu a graduação a cerca de 6 a 10 anos e para aperfeiçoamento na área judicial, 87,5% dos Fisioterapeutas realizaram curso de Perícias e Assistência Técnica. Para avaliar as atividades ocupacionais, 87,5% dos Fisioterapeutas Peritos aplicam ferramentas ergonômicas. Os Tribunais Trabalhistas brasileiros vem reconhecendo cada vez mais o trabalho dos Fisioterapeutas como Peritos Judiciais, devido à busca desses profissionais para atuar na área jurídica e publicações de resoluções do COFFITO, as quais esclarecem a respeito das competências desse profissional para atuar em perícias.

Palavras-chaves: 1. Perícia Judicial Trabalhista. 2. LER/DORT. 3. Ergonomia. 4. Capacidade Laboral.

1 INTRODUÇÃO

A Fisioterapia foi regulamentada pelo Decreto Lei Nº 938, de 13 de outubro de 1969. De acordo com o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO (1975) o fisioterapeuta é o Profissional de Saúde, com formação acadêmica superior, habilitado à construção do diagnóstico dos distúrbios cinéticos funcionais (Diagnóstico Fisioterapêutico), a prescrição das condutas fisioterapêutica,

¹ Aluna de Graduação em Fisioterapia na Universidade Estadual da Paraíba - Campus I.
raisamello.b@gmail.com

a sua ordenação e indução no paciente bem como, o acompanhamento da evolução do quadro clínico funcional e as condições para alta do serviço.

Para Coury (2009), a Fisioterapia é uma profissão de saúde consolidada há muito tempo, que por sua vez, pode conseguir preparar os seus membros, desde a graduação, para atender as necessidades terapêuticas da população, assim como prever demandas clínicas e preventivas futuras.

A Resolução Nº. 351, de 13 de junho de 2008 do COFFITO, que reconhece a Fisioterapia do Trabalho quanto Especialidade do Fisioterapeuta, apresenta como uma das considerações: as demandas que se instalam no segmento judiciário, principalmente as relacionadas às LER/DORT, onde o fisioterapeuta tem atuado como colaborador da Justiça do Trabalho, pela relação direta do saber-fazer deste profissional, coloca esse profissional como apto para investigar a causa de doenças relacionadas ao trabalho.

A Fisioterapia do Trabalho é uma especialidade que surgiu a partir do crescimento das organizações e complexidade das tarefas, abordando aspectos da ergonomia, biomecânica, exercícios laborais e recursos terapêuticos na recuperação de queixas ou desconforto físicos, sob um enfoque multidisciplinar, com o propósito de melhorar a qualidade de vida e desempenho do trabalhador (NUNES, 2011).

O COFFITO, em 2011, apresenta a Resolução Nº 403, que aborda questões a cerca da Disciplina da Especialidade em Fisioterapia do Trabalho, caracterizando que o Fisioterapeuta está apto para estabelecer Nexo de Causa Cinesiológica Funcional Ergonômica, emitir laudos de Nexo de Causa laboral, pareceres, relatórios e atestados fisioterapêuticos e realizar ou participar de perícias e assistências técnicas judiciais entre outras.

Operações destinadas a fornecer esclarecimentos técnico-científicos à justiça, as perícias são realizadas mediante solicitação de autoridades competentes e contribuem para que os julgadores possam proferir uma sentença de forma justa e imparcial (MARQUES, 2013).

Em um processo trabalhista, após analisar os argumentos de acusação e defesa, o Magistrado que joga a ação poderá nomear um profissional Perito Judicial para o caso em questão se houver alguma dúvida sobre a veracidade das partes. Assim o profissional nomeado Perito Judicial do Trabalho, de forma imparcial, executará técnicas específicas de avaliação no individuo que move a ação quanto

na empresa, esclarecendo para o Juiz se a doença questionada está relacionada com o trabalho ou não, auxiliando-o para que o veredicto seja fidedigno.

Assim, Perícia Judicial pode ser definida como: um trabalho técnico-científico sobre fatos controversos entre as partes, onde o Perito do Juiz, profissional qualificado e de confiança do juízo, irá proceder de uma metodologia sistemática, precisa e quantitativa sobre os pontos a serem analisados, estruturando assim sua conclusão pericial (CAVALCANTE, 2012).

É considerado que o Fisioterapeuta está habilitado para quantificar a capacidade funcional do indivíduo, pois dentre os conhecimentos adquiridos em sua graduação incluem-se a fisiologia humana, a histologia humana, a anatomia humana, a biomecânica do movimento humano, entre outros.

A atividade dos Fisioterapeutas em Perícias Judiciais do Trabalho é considerada uma área nova e promissora dentro da profissão, na qual as possibilidades de campo de atuação vão de Assistente Técnico do Reclamante, o qual representa o indivíduo que move a ação trabalhista contra uma determinada empresa, Assistente Técnico da Empresa Reclamada, representante da empresa a quem recebe a ação do trabalhador e Perito da Justiça, representante do Juiz para fazer um laudo técnico de maneira imparcial, informando as condições de trabalho na empresa, as funções que o trabalhador exercia e se a doença reclamada no processo foi atribuída na empresa.

Partindo do que se sabe sobre as atuações do Fisioterapeuta, este estudo pretende identificar como é a atuação deste profissional em Perícias Judiciais Trabalhistas no município de Campina Grande – PB.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 O Fisioterapeuta atuando em Perícia Judicial

A participação do Perito Judicial, como auxiliar da justiça, é de grande relevância na prestação jurisdicional quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico (SERPA, 2015).

A Resolução N° 381, de 3 de novembro de 2010, do COFFITO, dispõe sobre a atuação do Fisioterapeuta para elaborar e emitir parecer, atestado ou laudo pericial. O COFFITO esclarece que este profissional está apto para indicar o grau de

capacidade ou incapacidade funcional, para apontar as competências ou incompetências laborais, mudanças ou adaptações nas funcionalidades e seus efeitos no desempenho laboral.

O COFFITO em 20 de maio de 2016 publicou a Resolução Nº 465 que atualiza a respeito da regulamentação da Fisioterapia do Trabalho, abordando todas as competências dessa Especialidade.

A área de Perícias Judiciais Trabalhistas está inserida no contexto da Fisioterapia Forense. A Fisioterapia Forense se conceitua como a aplicação dos conhecimentos de qualquer especialidade fisioterapêutica a serviço da justiça, estatal ou privada, determinando à elaboração de documentos legais cujos teores se relacionem as disfunções dos movimentos humanos, e a eventual relação destas com os sistemas onde os mesmos estejam inseridos (LUCAS, 2015).

A questão da atuação do fisioterapeuta em perícias ainda é constantemente discutida no meio jurídico. Todavia, de acordo com Manhabusco (2015), embora o fisioterapeuta não possa efetuar o diagnóstico da doença, é capaz e dotado de conhecimento para avaliar o Nexo de Causalidade entre a doença e a atividade laboral desempenhada pelo periciado e seu grau de incapacidade.

Atualmente muitos profissionais da Fisioterapia estão habilitados em Perícia Judicial e encontram-se trabalhando com efetivos resultados junto a Justiça do Trabalho e comum, tanto como Perito Oficial do Juiz, quanto como Assistente Técnico das partes em todo o Brasil (VERONESI, 2013).

Considerando as atribuições próprias do fisioterapeuta e uma vez adquirido o conhecimento específico da prática da perícia, este terá a plena capacitação para prestar serviços de Perícia Cinesiológica Funcional à Justiça, auxiliando na investigação do Nexo Causal (FIGUEIREDO, 2015).

Para Matias (2014) a atuação do fisioterapeuta em perícias técnicas é uma área que tem se mostrado bastante promissora. Caracterizado por ser um trabalho que visa a encontrar ou proporcionar a prova técnica ou prova pericial, mediante a análise científica de vestígios, especialmente em ações trabalhistas em que haja litígio referente à doença do trabalho ou emitindo laudos sobre capacidades laborativas, condições e ambientes de trabalho, além de avaliar as condições físico-funcionais laborais do trabalhador e ergonômicas do ambiente de trabalho, vem sendo cada vez mais abordada no meio dos profissionais da Fisioterapia.

As leis trabalhistas foram se modernizando e acompanhando a evolução industrial, com isso atingiu o âmbito judicial, que por sua vez atingiu o Fisioterapeuta, o qual obteve diversas jurisprudências a seu favor nos Tribunais Trabalhistas. Essas jurisprudências beneficia a atuação destes profissionais na elaboração de Laudos Periciais e na contribuição para a Justiça do Trabalho (ZONTA, 2016).

Diariamente os fisioterapeutas brasileiros mostram a capacidade do seu trabalho junto à sociedade em todo o seu campo de atuação. A cada dia, mais e mais a população reconhece esse profissional, um exemplo claro disso são as decisões recentes da justiça sobre a atuação do fisioterapeuta na área de Perícia (COFFITO, 2016).

Segundo Veronesi (2013), o fisioterapeuta está capacitado para ser o representante do Juiz e formular o Laudo que esclarecerá se há ou não o Nexo de Causalidade entre a doença alegada e a atividade laboral. Desta forma, o profissional da Fisioterapia pode atuar na Justiça em situações que exijam o conhecimento técnico-científico sobre a funcionalidade humana e sobre aspectos ergonômicos e biomecânicos que levaram a uma doença.

2.2 A investigação dos distúrbios osteomusculares para construção do nexos de causa ou concausa

O diagnóstico Cinesiológico Funcional é compreendido como uma avaliação física e funcional, caracterizada pela análise e estudo das estruturas e funcionamento dos desvios físicos funcionais de um indivíduo através de metodologias e técnicas próprias, com a finalidade de identificar e quantificar as alterações apresentadas, considerando os desvios dos graus de normalidade para os de anormalidade (COFFITO, 2001).

As principais queixas das demandas trabalhistas na Justiça são relacionadas ao sistema osteomuscular, essas queixas estão classificadas dentro do Grupo das Lesões por Esforços Repetitivos (LER) ou Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORT).

Entende-se por LER/DORT como uma síndrome relacionada ao trabalho, caracterizada pela ocorrência de vários sintomas concomitantes ou não, tais como:

dor, parestesia, sensação de peso, fadiga, de aparecimento insidioso, geralmente nos membros superiores, mas podendo acometer membros inferiores (MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2003).

A etiologia dos sintomas osteoarticulares do Grupo LER/DORT é multifatorial. Os fatores de risco não são independentes, interagem entre si e devem ser sempre analisados de forma integrada. Envolvem aspectos biomecânicos, cognitivos, sensoriais, afetivos e de organização do trabalho. Por exemplo, fatores organizacionais como carga de trabalho e pausas para descanso podem controlar fatores de risco de frequência e intensidade (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2006).

Os fatores causadores ou agravantes das LER/DORT podem ser agrupados da seguinte forma: fatores físicos e biomecânicos, como posturas inadequadas, repetitividade de movimentos, velocidade exercida durante a tarefa, iluminação, ruídos e outros; fatores organizacionais, como pausas, ritmos, estruturas de horários, métodos impróprios de trabalho, forma da produção e outros; fatores individuais, como gravidez, doenças crônicas como artrite e diabetes, sexo, hereditariedade, prática de esportes, entre outros; e, por fim, fatores psicossociais, tais como satisfação no trabalho, relacionamento com os colegas, ansiedade e expectativa individual (GUIMARÃES, 2011).

A alta prevalência de LER/DORT tem sido explicada por transformações do trabalho e das empresas cuja organização tem se caracterizado pelo estabelecimento de metas e produtividade, sem levar em conta os trabalhadores e seus limites físicos e psicossociais (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2012).

Estudos sobre as LER/DORT evidenciam que os fatores de risco decorrentes do trabalho, mais comumente citados, como determinantes do aparecimento da doença, são biomecânicos, nos quais há movimentos e posturas de risco que caracterizam a carga fisiológica, podendo estar presentes nos mais variados momentos da atividade laboral, e psicossociais, nos quais há pressão emocional no trabalho, baixa autonomia, competitividade, entre outros (LEITE, 2007).

De acordo com a Previdência Social (2003), essas patologias estão cada vez mais provocando incapacidade laboral temporária ou permanente. São resultados da combinação da sobrecarga das estruturas anatômicas do sistema osteomuscular com a falta de tempo para sua recuperação.

A carga de estressores mentais possui importante influência no desenvolvimento de dores musculares anteriormente atribuídas apenas ao

levantamento de peso, adoção de posturas inapropriadas e trabalho repetitivo (Magnago, 2010).

Estudo realizado por Picoloto (2008) demonstra que a prevalência dos sintomas osteomusculares, em trabalhadores de uma indústria metalúrgica é muito alta: 75,2% nos últimos doze meses, 53,3% nos últimos sete dias, sendo que 38,5% dos trabalhadores tiveram afastamento devido ao problema.

A pesquisa de Melzer (2007) abordou acerca da prevalência de sintomas osteoarticulares em trabalhadores de indústria têxtil, o estudo apontou que em relação aos fatores de risco físico, houve uma prevalência de 60% dos trabalhadores com queixas de dores osteoarticulares, já em relação aos fatores organizacionais foi encontrada prevalência de 76% de dor nos dois setores estudados.

Para Scopel (2012), os sintomas osteoarticulares acometem em alta incidência trabalhadores do setor bancário, que sempre realizam esforços repetitivos e com exigência frequente de produtividade. No presente estudo, a prevalência estimada de casos sugestivos de LER/DORT, em bancários, foi elevada (27,5%), destacando-se a prevalência entre as mulheres (35%) maior do que entre os homens (21,5%).

De acordo com Barbosa (2007), na falta de adaptação ao trabalho, os sintomas resultantes nos trabalhadores podem ser os mais diversos possíveis, tais como dores musculares, lombares, no ombro, punho, região cervical, entre outros.

As doenças da coluna vertebral são responsáveis por grande parte das queixas dolorosas na prática clínica, sendo uma das maiores causas de afastamento do trabalho (BARROS, 2011).

Estudos revelam que a etiologia da dor lombar é multifatorial, destacando-se causas biomecânicas, características individuais e fatores ocupacionais, uma vez que o sistema musculoesquelético está sujeito à desarmonia quando submetido a condições inadequadas que afetem diretamente a postura corporal, como após longos períodos na posição sentada antiergonômica (BARROS, 2011).

De acordo com Guimarães (2013), as lesões musculoesqueléticas relacionadas ao trabalho são patologias muito frequentes em meio industrial, principalmente quando os trabalhadores encontram-se expostos a fatores de risco como, por exemplo, posturas extremas, repetitividade gestual, aplicações de força com a mão ou dedos e a exposição a vibrações.

Para Couto (2014) os distúrbios musculoesqueléticos dos membros superiores ou DORT, como é denominado aqui no Brasil, constitui, na atualidade, o principal problema de natureza ergonômica, sendo causador de afastamentos prolongados. Podendo ocasionar um forte quadro álgico ou chegar a ser mais grave e provocar uma lesão crônica, levando a uma incapacidade para o trabalho.

As doenças ocupacionais são aquelas em que a causa é plenamente a relação com fatores específicos do trabalho, os quais podem ser identificados, medido e, eventualmente, controlado. Em contra partida, existe o adoecimento relacionado com o trabalho, que podem ser agravados, aceleradas ou exacerbada por exposições no local de trabalho, podendo prejudicar da mesma forma a capacidade laborativa (PORTO, 2004).

Quando se trata de doenças do movimento, ou as LER/DORT se faz necessário o conhecimento do movimento para estabelecimento do nexos causal. O Fisioterapeuta tem a habilidade de avaliar a capacidade funcional do indivíduo, pois é o detentor do conhecimento do movimento humano, sendo profissional qualificado a estabelecer nexos de causa entre uma patologia e a atividade laboral avaliada (ABRAFIT, 2014).

O conceito de capacidade de trabalho em relação com a capacidade do indivíduo para realizar sua atividade ocupacional de acordo com as exigências da tarefa, sua saúde e suas capacidades física e mental, pode ser considerada como o resultado de um processo dinâmico entre os recursos individuais em relação com seu trabalho, se vê relacionada com vários fatores, tais como as características sociodemográficas, estilo de vida, processo de envelhecimento e as exigências do trabalho (MARTINEZ, 2006).

2.3 A ergonomia do trabalho auxiliando o Fisioterapeuta na Perícia Judicial Trabalhista

De acordo com a Associação Internacional de Ergonomia, a ergonomia é uma disciplina científica relacionada ao entendimento das interações entre os seres humanos e outros elementos ou sistemas, e à aplicação de teorias, princípios, dados e métodos a projetos a fim de otimizar o bem estar humano e o desempenho global dos sistemas (ABERGO, 2009).

A ergonomia é o estudo científico da relação entre o homem e seus meios, métodos e locais onde realizam as atividades profissionais com o objetivo de elaborar um arsenal de conhecimentos multidisciplinares que, sob a perspectiva de aplicação, deve resultar em melhor adaptação dos meios tecnológicos e do ambiente de trabalho ao homem e à sua vida (SILVA, 2011).

No Brasil, o Ministério do Trabalho e Previdência Social instituiu a portaria Nº 3.751 em 23/11/90, que estabelece a Norma Regulamentadora (NR) 17, que trata da ergonomia, estabelecendo parâmetros que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente (SALIBA, 2003).

A NR 17 visa estabelecer parâmetros que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente, incluindo os aspectos relacionados ao levantamento, transporte e descarga de materiais, ao mobiliário, aos equipamentos e às condições ambientais do posto de trabalho e à própria organização do trabalho (MINISTÉRIO DO TRABALHO, 1990).

De acordo com a NR 17, as condições ambientais de trabalho devem estar adequadas às características psicofisiológicas dos trabalhadores e à natureza do trabalho a ser executado. Para reforçar, Santos *et al.* (1997) afirmam que a ergonomia contribui na concepção de meios de trabalho adaptados às características do homem, objetivando saúde e produtividade e, Bins (2003) pondera que toda atividade humana exige um determinado ambiente físico para sua realização.

A NR-17 serve como instrumento para a apropriação da Análise Ergonômica do Trabalho. Mesmo o debate em torno do que constitui uma análise ergonômica que atenda aos requisitos qualitativos da norma serve para fazer avançar a compreensão da Ergonomia da Atividade e de sua diferença em relação às análises fisicalistas da relação homem-trabalho (MINISTÉRIO DO TRABALHO, 2002).

A ergonomia vê o trabalho com caráter socioeconômico, pois geralmente têm uma inserção na organização social e econômica de produção, não podendo ser ignoradas essas dimensões, nem reduzir as atividades de trabalho à atividade pessoal (FERNANDES, 2005).

A aplicação da Ergonomia no ambiente e processo de trabalho permite identificar divergências, convergências, limites, aportes e potencialidades, contribuindo na produção de conhecimento sobre os problemas e sobre os desafios que marcam a inter-relação indivíduo-trabalho-organização. Desta forma o desenvolvimento da Análise Ergonômica do Trabalho pode ser uma “ferramenta” de investigação apropriada para se conhecer o mundo do trabalho além de sua aparência (FERREIRA, 2015).

Um dos aspectos nos quais a ergonomia atua visando a melhoria do trabalho humano é na prevenção de riscos e custos humanos do trabalho. Para a ergonomia o risco compreende uma percepção multi-dimensional envolvendo fatores psicológicos, sociais e culturais (WILLIAM, 2006, *et. al.* ABERGO, 2009).

Segundo o estudo realizado por Melzer (2007), tendo como referencial a análise ergonômica dos setores de uma indústria têxtil e das atividades de trabalho de fiandeiro, permitiu identificar fatores de risco físicos e organizacionais reconhecidamente associados aos DORT, bem como, uma alta prevalência de dor e/ou desconforto.

A ergonomia possui ferramentas que pode auxiliar na identificação de situações em que haja acúmulo de fadiga em trabalhadores. Para avaliar a fadiga no ambiente de trabalho, diversos questionários têm sido propostos pela literatura (MORIGUCHI, 2013).

No manual de aplicação da NR17, não define ou orienta quanto aos métodos a serem utilizados para avaliação dos riscos ergonômicos das atividades ocupacionais citando apenas a equação do *National Institute for Occupational Safety and Health* – NIOSH, uma equação que permite calcular qual seria o limite de peso recomendável para levantamento e transporte manual de peso levando-se em conta alguns fatores específicos (PAVANI, 2006).

O *National Institute for Occupational Safety and Health* – NIOSH desenvolveu, em 1981, uma equação para avaliar a manipulação de cargas no trabalho. Sua intenção era criar uma ferramenta para poder identificar os riscos de lombalgia associados à carga física a que estava submetido o trabalhador e recomendar um limite de peso adequado para cada tarefa em questão, de maneira que uma determinada percentagem da população pudesse realizar a tarefa sem risco elevado de desenvolver lombalgia (MINISTÉRIO DO TRABALHO, 2002).

A equação NIOSH, modificada em 1991, foi elaborada levando em conta três critérios: o biomecânico, que limita o estresse na região lombo-sacra, que é o mais importante em levantamentos pouco frequentes que, porém, requerem um sobre esforço; o critério fisiológico, que limita o estresse metabólico e a fadiga associada a tarefas de caráter repetitivo; e o critério psicofísico, que limita a carga baseando-se na percepção que o trabalhador tem da sua própria capacidade, aplicável a todo tipo de tarefa, exceto àquelas em que a frequência de levantamento é elevada (MINISTÉRIO DO TRABALHO, 2002).

Outra ferramenta para avaliar o risco ergonômico em trabalhos é o método RULA. O método RULA (*Rapid Upper-limb assessment*) é um instrumento ágil e veloz que permite obter uma avaliação da sobrecarga biomecânica dos membros superiores e do pescoço em uma tarefa ocupacional. O determinante de risco ergonômico nesse método é representado pelas posturas assumidas pelos trabalhadores na jornada de trabalho. As posturas avaliadas são as adotadas pelos membros superiores, o pescoço, o tronco e os membros inferiores (PAVANI, 2006).

O método REBA (*Rapid Entire Body Assessment*) constitui-se em um método utilizado para avaliar posturas forçadas que se dão com muita frequência em tarefas em que se manipulam pessoas ou qualquer carga animada (BATIZ, 2011).

A análise ergonômica pode ser feita de diversas formas, podendo ser aplicada na avaliação de um posto de trabalho repetitivo ou mesmo na análise do trabalho em escritórios, assim como em tarefas feitas ocasionalmente (COUTO, 2014).

Para Veronesi (2013), a análise biomecânica da atividade laboral é um componente técnico fundamental para o estabelecimento donexo causal entre a doença e a tarefa exercida, pois essa análise irá avaliar as forças internas e externas produzidas a partir da atividade laboral e sua repercussão no organismo humano.

Pelo exposto, pode-se considerar que a ergonomia busca a perfeita integração entre as condições de trabalho e a tríade formada pelo conforto, segurança e eficiência do trabalhador em sua situação de trabalho (DELIBERATO, 2002). Sendo esta ferramenta importante para analisar o posto de trabalho, pois pode auxiliar na construção do Nexo de Causa ou Concausa com o adoecimento do trabalhador e a atividade laboral.

3 MATERIAL E MÉTODOS

Este estudo é caracterizado como transversal, com abordagem quali-quantitativa. A pesquisa tem o objetivo de verificar a atuação dos Fisioterapeutas que estão em condição de Peritos da Justiça Trabalhista, inscritos no Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (TRT 13), na unidade do município de Campina Grande – PB.

Fizeram parte da pesquisa todos os Fisioterapeutas, cadastrados no TRT da 13ª Região, na unidade localizada no Fórum Irineu Joffily, endereço Rua Edgar Vilarim Meira, s/n – Liberdade, CEP 58.105-213 no município de Campina Grande - PB, que desempenham a função de Perito Judicial Trabalhista, os quais estão no exercício da função e concordaram em participar do estudo. Foram excluídos os Fisioterapeutas que atuam na área trabalhista, mas que desempenham outras funções, e os que estão inscritos como Peritos no TRT 13, mas que não estão exercendo a função, que as pesquisadoras não conseguiram entrar em contato, ou que não concordaram participar da pesquisa.

O instrumento utilizado para coleta de dados foi um Formulário de Pesquisa (APÊNDICE C), elaborado pelas pesquisadoras, que teve como finalidade avaliar o perfil socioeconômico e a atuação dos Fisioterapeutas que exerce a função de Perito da Justiça do Trabalho, como também, a formação acadêmica destes, a demanda de laudos periciais realizados, a carga horária de trabalho destes profissionais, quais os métodos de abordagem para produção dos laudos periciais e as queixas osteomusculares que mais são reclamadas nos processos em que esses Fisioterapeutas foram nomeados Peritos.

A coleta de dados iniciou com uma análise documental na unidade do TRT 13 no município de Campina Grande, com objetivo de obter o levantamento dos Fisioterapeutas inscritos como Peritos Judiciais Trabalhistas nas Varas dessa unidade, nessa ocasião foi assinado o Termo de Autorização Institucional (APÊNDICE B) pela Juíza responsável por essa unidade do TRT 13. Em seguida, foram realizadas entrevistas com esses Fisioterapeutas para preenchimento do Formulário de Pesquisa e do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (APÊNDICE A), afirmando a permissão para a divulgação dos dados colhidos.

Os dados obtidos no estudo foram descritivos, organizados, tabulados e analisados através do programa Microsoft Excel, versão 2010 e, posteriormente

apresentados sobre a forma de porcentagem, sendo inseridos também valores de média e desvio padrão quando necessários.

A referida pesquisa foi efetivada em conformidade com as Diretrizes e Normas Éticas aplicáveis, previstas pela Resolução Nº 466/12 do Conselho Nacional de Saúde/MS, a qual regulamenta as pesquisas com seres humanos, incluindo o manejo de informações ou materiais e teve aprovação do Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade Estadual da Paraíba (CEP/UEPB), sob número do parecer: 62476316.1.0000.5187 (ANEXO A).

4 RESULTADOS

Através da análise documental do TRT 13, situado na cidade de Campina Grande/PB, verificou-se que possuem dez Fisioterapeutas inscritos como Peritos Judiciais nessa unidade. Porém, dentre estes oito Fisioterapeutas Peritos da Justiça Trabalhista participaram das entrevistas, pois dois dos profissionais inclusos na população não se conseguiu estabelecer nenhum contato.

Os valores de distribuição da amostra apontaram a predominância do sexo feminino (75%) e 25% do sexo masculino. Vários estudos mostram que a maioria dos profissionais de Fisioterapia no Brasil são mulheres. De acordo com estudos realizados por Badaró (2011) com objetivo de mapear o perfil sociodemográfico em um universo com 167 fisioterapeutas, um percentual de 83% destes era do gênero feminino. Já no estudo realizado por Thomas (2013), os resultados apontaram que a maioria dos profissionais que concluem o curso de Fisioterapia é do gênero feminino.

O perfil dos Fisioterapeutas entrevistados apresentou faixa etária entre 28 a 37 anos, sendo a média da idade de 32,7 anos. Todos os Fisioterapeutas da amostra residem no estado da Paraíba, com predominância de 62,5% os que residem na cidade de Campina Grande. Na Tabela 1 observa-se os dados que caracteriza a amostra da pesquisa.

Tabela 1: Caracterização Amostral da Pesquisa.

CARACTERIZAÇÃO DA AMOSTRA		
SEXO	Frequência (N=8)	%
Feminino	6	75
Masculino	2	25
FAIXA ETÁRIA		
De 28 a 30 anos	2	25
De 31 a 34 anos	4	50
De 35 a 37 anos	2	25
CIDADE QUE RESIDE		
Campina Grande/PB	5	62,5
João Pessoa/PB	2	25
Outras cidades	1	12,5

Fonte: Dados da pesquisa. Campina Grande/PB, 2017.

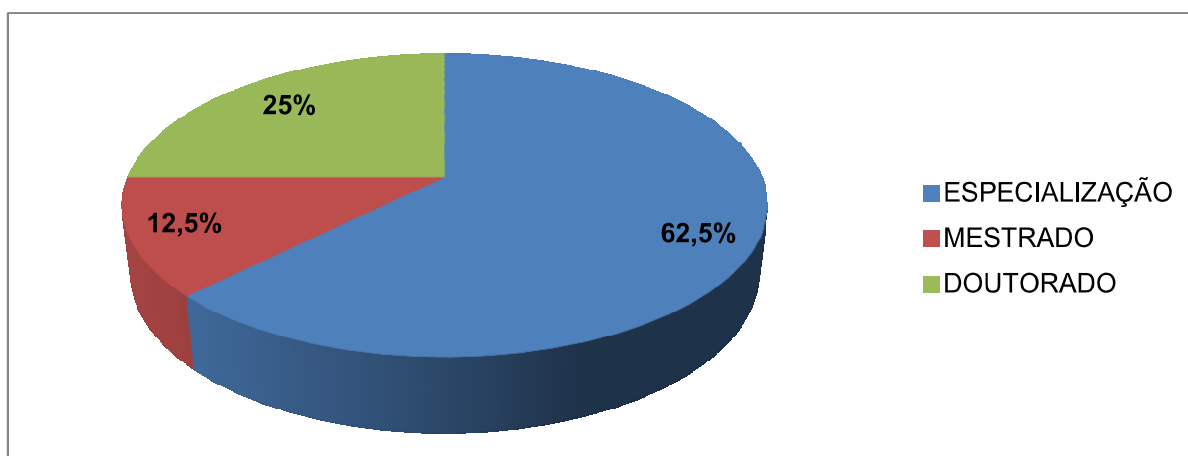
Todos os Fisioterapeutas que participaram do estudo possuem graduação em Fisioterapia (Bacharelado), não apresentando outro curso de nível superior. Em relação à instituição formadora, 62,5% dos entrevistados graduaram-se em Universidade pública, tendo como destaque a Universidade Estadual da Paraíba. Os demais Fisioterapeutas informaram que concluíram a graduação em instituições privadas, no município de Campina Grande (12,5%) e no município de João Pessoa (25%). A maioria dos Fisioterapeutas (50%), concluiu a graduação a cerca de 6 a 10 anos atrás, e os que têm mais de 10 anos de formação constitui 37,5% da amostra.

Todos os Fisioterapeutas que participaram do estudo possuem alguma pós-graduação, dentre elas Doutorado, Mestrado e Especializações (Gráfico I). As pós-graduações mais apontadas pelos entrevistados foram nas áreas de Traumatologia e Ortopedia e Fisioterapia do Trabalho. De acordo com Badaró (2011), a maioria dos fisioterapeutas realizam pós-graduações na área de Traumatologia e Ortopedia. Uma porcentagem de 37,5% (n=3) dos Fisioterapeutas declarou ter realizado pós-graduações em outras áreas, as quais são Gestão em Saúde, Dermato-funcional e

Saúde Materno-infantil. O Gráfico II apresenta como está distribuídas as áreas das pós-graduações que os Fisioterapeutas Peritos Judiciais Trabalhistas entrevistados realizaram.

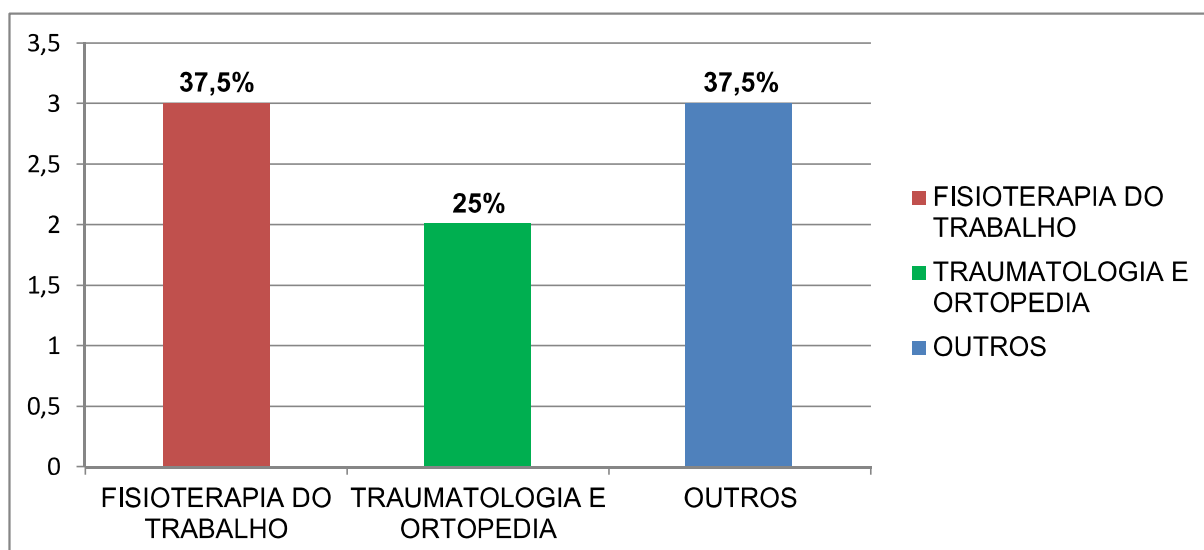
No que diz respeito à quantidade de pós-graduações que cada profissional concluiu, 50% destes possui mais de uma pós-graduação.

Gráfico I: Pós-graduações que os Fisioterapeutas Peritos Judiciais Trabalhistas realizaram.



Fonte: Dados da pesquisa. Campina Grande, 2017.

Gráfico II: Área de pós-graduações que cada Fisioterapeuta Perito realizou.



Fonte: Dados da Pesquisa. Campina Grande, 2017.

Ao avaliar as atividades ocupacionais desses profissionais, todos afirmam que exercem atividades laborais em Fisioterapia. Sendo que 37,5% da amostra declarou

que possui apenas um emprego registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Outra parte desses Fisioterapeutas, 25%, afirmou que não possui emprego fixo, ou seja, registrado em CTPS, e por outro lado, outros 37,5% dos profissionais apontaram que possui dois ou mais empregos registrados. Os Fisioterapeutas declararam também que a carga horária semanal das respectivas atividades laborais é de 30 horas, podendo chegar até 56 horas em casos que esses possuem mais de dois empregos.

Alguns Fisioterapeutas que participaram do estudo (37,5%) afirmaram que realizam trabalhos como autônomos, prestando atendimentos fisioterapêuticos em consultórios ou domiciliares. A Tabela 2 descreve os dados profissionais dos Fisioterapeutas entrevistados.

Tabela 2: Dados profissionais dos Fisioterapeutas Peritos da Justiça Trabalhista em Campina Grande/PB.

DADOS PROFISSIONAIS		
INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE CONCLUSÃO DA GRADUAÇÃO	Frequência (N=8)	%
Universidade pública - UEPB	5	62,5
Universidade particular em João Pessoa	2	25
Universidade particular em Campina Grande	1	12,5
TEMPO DE FORMAÇÃO EM FISIOTERAPIA		
Menos de 5 anos	1	12,5
Entre 6 a 10 anos	4	50
Mais de 10 anos	2	37,5
EMPREGOS FORMAIS (REGISTRADOS EM CTPS)		
Não tem	2	25
Possui 1 emprego	3	37,5
Possui 2 ou mais empregos	3	37,5
TRABALHA COMO AUTÔNOMO		
Sim	3	37,5
Não	5	62,5

Fonte: Dados da pesquisa. Campina Grande, 2017.

Em relação à atuação dos Fisioterapeutas em Perícias Judiciais Trabalhistas, todos os entrevistados informaram que são Peritos do Juízo, no entanto são predominantes os que atuam exclusivamente como Perito do Juízo (75%), sendo a minoria (25%) os que exercem essa função, juntamente com a de Assistente Técnico. Dentre estes Fisioterapeutas que declararam serem também Assistentes Técnicos todos afirmaram que prestam assistência a empresas Reclamadas. Ao analisar o tempo que esses profissionais estão efetivamente nessa área, a maioria (50%) respondeu estar em média entre 2 a 5 anos desempenhando essa função. As funções e o tempo de atuação que os Fisioterapeutas possuem em Perícias Trabalhistas na cidade de Campina Grande estão demonstrados na Tabela 3.

Tabela 3: Atuação dos Fisioterapeutas em Perícias Judiciais Trabalhistas.

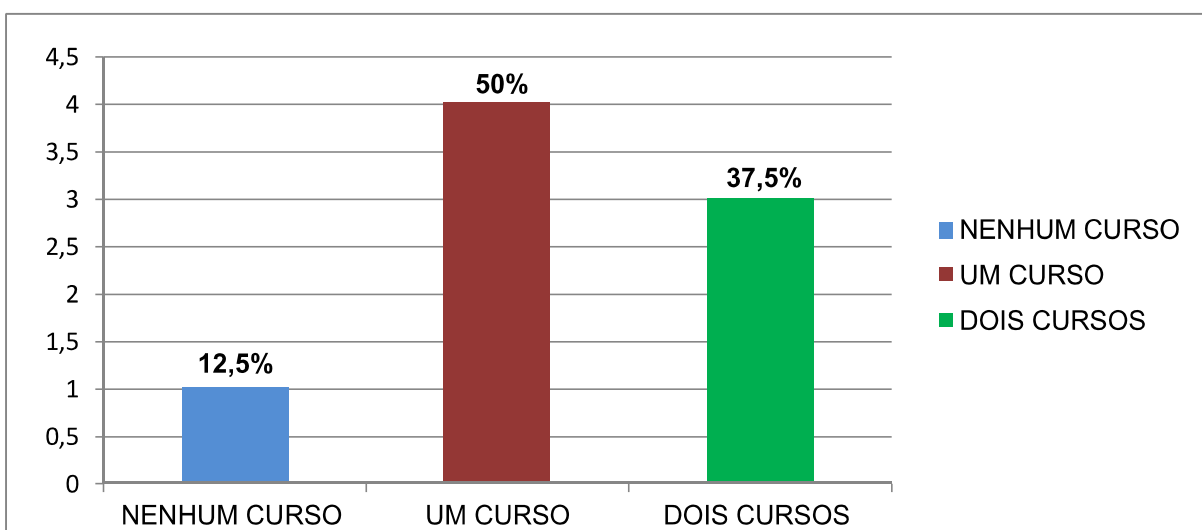
FISIOTERAPEUTAS ATUANDO EM PERÍCIAS JUDICIAIS TRABALHISTAS		
FUNÇÃO DESEMPENHADA PELOS FISIOTERAPEUTAS NAS PERÍCIAS TRABALHISTAS	Frequência (N=8)	%
Atuantes exclusivamente como Peritos da Justiça Trabalhista	6	75
Atuantes como Peritos da Justiça Trabalhista e Assistentes Técnicos da Reclamada	2	25
TEMPO DE ATUAÇÃO NA ÁREA		
Há 1 ano ou menos	2	25
Entre 2 a 5 anos	4	50
Mais de 5 anos	2	25

Fonte: Dados da pesquisa. Campina Grande, 2017.

Quanto ao aperfeiçoamento na área judicial, a maior parte dos Fisioterapeutas entrevistados (87,5%) declarou ter realizado curso de Perícias e Assistência Técnica para Fisioterapeutas, contudo dentre estes que fizeram cursos na área (n=7), a maioria (57%) são dos que realizaram apenas um curso, contra

43% dos que concluíram até dois cursos. As cidades onde estes cursos foram realizados ficam nos estados da Paraíba e Pernambuco, com carga horária entre 90 a 110 horas/aula e o tempo que esses profissionais realizaram os cursos de Formação em Perícias foi entre 1 a 12 anos atrás. O Gráfico III mostra a quantidade de cursos na área de perícias para o aperfeiçoamento dos Fisioterapeutas Peritos.

Gráfico III: Quantidade de cursos para aperfeiçoamento na área de perícias trabalhistas que os Fisioterapeutas realizaram.



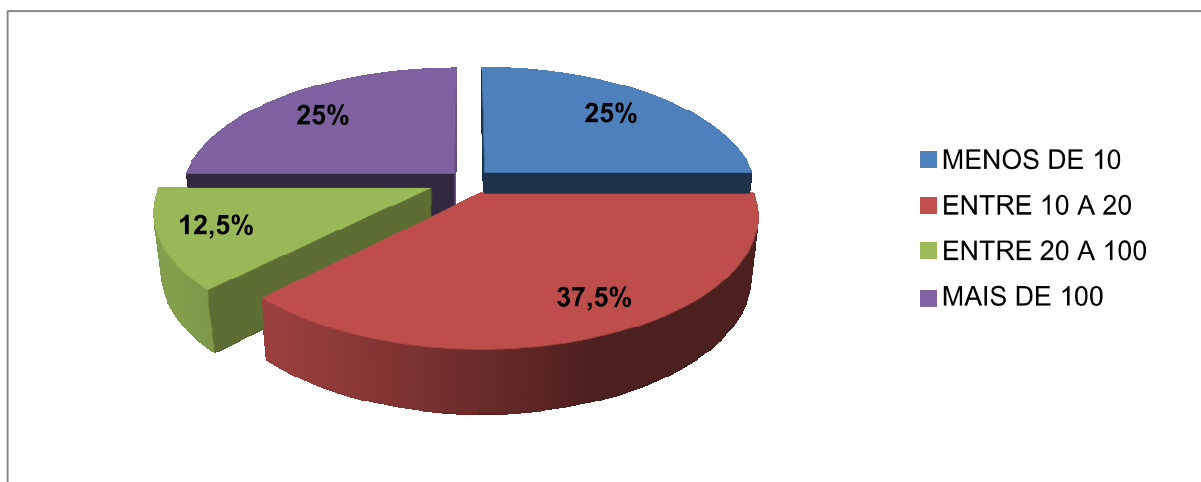
Fonte: Dados da pesquisa. Campina Grande, 2017.

Avaliando o trabalho dos Fisioterapeutas como Peritos, todos afirmaram que atuam na Justiça Trabalhista, sendo que apenas um dos entrevistados também atua em Perícias Cíveis, mais especificadamente demandas do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT). De acordo com Veronesi (2013), dentro da área Cível, Federal e outras formas, o Fisioterapeuta Perito trabalha nas condições acidentárias, onde analisa a capacidade funcional residual que o acidente causou ao periciado.

No que diz respeito ao número de processos que esses Fisioterapeutas Peritos já atuaram, a maioria (37,5%) participaram de 10 a 20 processos, 25% concluiu menos de 10 processos, 12,5% entre 21 a 100 processos, e outra parte da amostra (25%) informou que atuou em mais de 100 processos. Dentre os Fisioterapeutas entrevistados, um afirmou que já concluiu mais de 350 processos

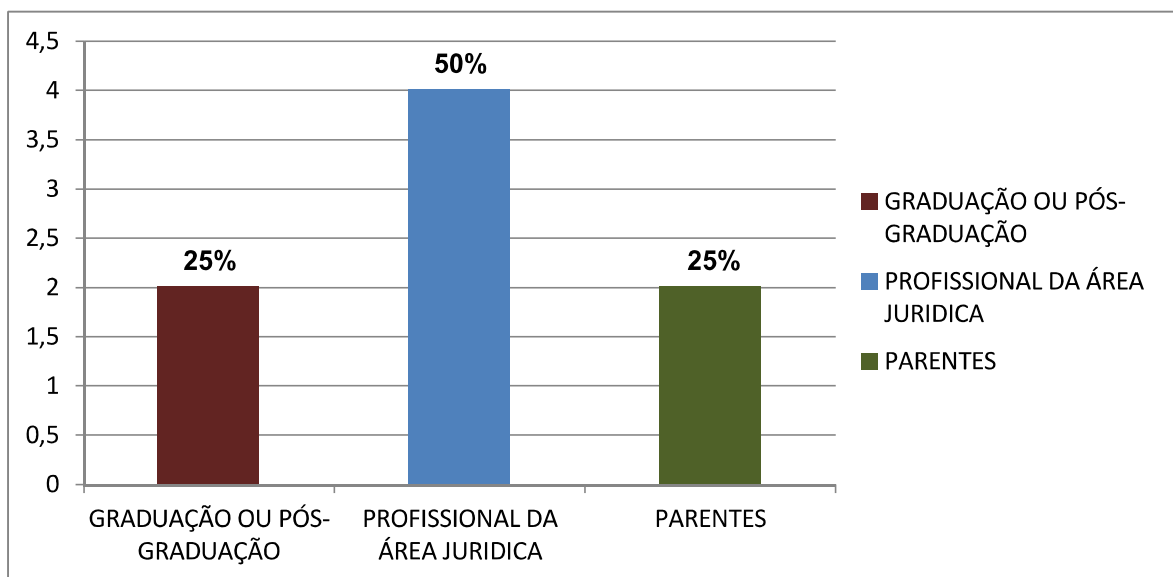
trabalhistas até o momento da presente pesquisa. O Gráfico IV apresenta a quantidade de processos que os Fisioterapeutas já atuaram como peritos.

Gráfico IV: Quantidade de processos que os Fisioterapeutas atuaram como Peritos.



Fonte: Dados da Pesquisa. Campina Grande/PB, 2017.

Ao perguntar de que maneira esses Fisioterapeutas conheceram a atuação na Fisioterapia Forense, o maior percentual da amostra (50%) informou que foi através de conhecidos e amigos que atuam de alguma forma na área jurídica, sendo estes profissionais da área da saúde ou da advocacia. Outra parte dos Fisioterapeutas (25%) declarou terem sido informados por parentes que trabalham ou que tinham conhecimento da área, e os outros 25% da amostra afirmou que atuação em Perícias foi apresentada na graduação ou pós-graduação. O Gráfico V demonstra de que maneira os Fisioterapeutas conheceram a área de Perícias Judiciais. Conjectura-se que no período da formação desses profissionais não possuía na grade curricular dos cursos de Fisioterapia um componente que abordasse a atuação do Fisioterapeuta na área Forense. Essa falta de informação faz com que haja um déficit de esclarecimentos por parte dos graduados ou recém-formados em Fisioterapia a respeito das competências desses profissionais na área jurídica, e como é importante a sua colaboração para determinados casos, pois estes tem papel fundamental em ajudar a justiça trabalhista a esclarecer impasses e a chegar com mais coerência as conclusões a cerca da existência ou não de Nexo de Causa ou de Concausa de determinado adoecimento e atividade laboral.

Gráfico V: Meio que os Fisioterapeutas conheceram a área de Perícias Judiciais.

Fonte: Dados da pesquisa. Campina Grande, 2017.

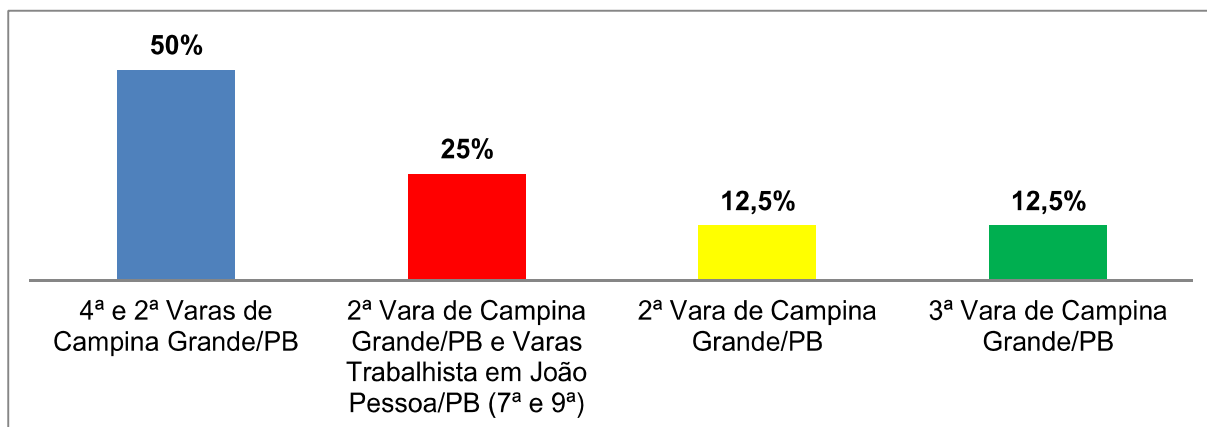
Ao investigar a opinião desses profissionais no que diz respeito à aceitação do Fisioterapeuta na área de Perícias Judiciais Trabalhistas por outros profissionais, a maioria dos entrevistados (50%) afirmam que atualmente existe uma maior aceitação por parte dos demais profissionais que exercem a função de Perito do Juízo, como Médicos, Engenheiros, Psicólogos entre outros, e também dos magistrados que estão reconhecendo melhor a atuação dos Fisioterapeutas na construção de Laudos Técnicos e atuando como Peritos. A alegação desses Fisioterapeutas, que declaram estar sendo mais bem reconhecidos, é devido às aprovações de algumas diretrizes do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – COFFITO, como também determinações por parte de alguns Tribunais Regionais do Trabalho que aprovaram Súmulas a favor da validação dos Laudos Técnicos realizados pelos Fisioterapeutas, da legalidade da atuação do Fisioterapeuta como Perito do Juízo, como também a aptidão desses profissionais para exercerem essa função. Outro percentual da amostra (37,5%) declara que ainda encontra algumas dificuldades por parte de outros profissionais peritos e advogados. Já a minoria dos entrevistados (12,5%) informou que a aceitação por parte dos demais profissionais da área judicial melhorou, porém, atualmente é mais bem aceito pela classe não médica.

No tocante ao valor dos honorários periciais por Laudo concluído, as respostas variaram entre 800,00 a 2.000,00 reais, sendo que a maioria (62,5%) das respostas aponta o valor de 1.200,00 reais à remuneração por Laudo.

No que diz respeito à satisfação desses profissionais em relação à remuneração dada por cada Laudo, houve a predominância dos que declaram serem bem remunerados sim (87,5%). Já por outro lado, ao serem questionados se a renda mensal total do Fisioterapeuta é satisfatória, boa parte dos entrevistados afirmou que acrescentando o trabalho com perícias, chega a elevar as rendas mensais, no entanto devido ao longo período para receber os honorários periciais, acaba por não contar como renda fixa por mês. Outros profissionais afirmaram que suas remunerações com trabalho através da Fisioterapia, são abaixo do que eles desejam, e buscam outras atividades ocupacionais para terem um padrão econômico satisfatório.

Através do estudo verificou-se que há uma maior nomeação de Fisioterapeutas por determinadas Varas Trabalhistas. A maior parte dos entrevistados (50%) declarou que as 2ª e 4ª Varas do Trabalho da cidade de Campina Grande são as que mais nomeiam esses Fisioterapeutas como peritos, 25% da amostra informou que já atuou na 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande, como também em Varas Trabalhistas na cidade de João Pessoa, sendo que dentre estes, as Varas que os nomearam foram a 7ª e a 9ª Varas em João Pessoa. O Gráfico VI indica a distribuição das Varas Trabalhistas do TRT 13 que os Fisioterapeutas Peritos receberam nomeações.

Gráfico VI: Varas Trabalhistas do TRT13 que os Fisioterapeutas Peritos receberam nomeações.



Fonte: Dados da pesquisa. Campina Grande/PB, 2017

No que diz respeito às queixas clínicas reclamadas nos processos trabalhista, todos os Fisioterapeutas apontaram as seguintes áreas como as principais a serem analisadas nas reclamações: coluna lombar, ombros, punhos e coluna cervical. Corroborando com estudos realizados por Batiz (2011), o qual afirma que alguns dos transtornos musculoesqueléticos mais comuns relacionados ao trabalho são a lombalgia, a dor no pescoço, as tendinites do braço e ombro e a síndrome do túnel do carpo.

Quando questionados sobre a realização de pós-graduações ou cursos de especializações na área de ergonomia, 75% dos entrevistados declararam que não possuem nenhum tipo de pós-graduação ou curso em ergonomia. No entanto alguns destes afirmaram que nos cursos de Perícias que eles realizaram foi abordado um módulo sobre o assunto. Por outro lado, 25% da amostra declarou que possui pós-graduação em Fisioterapia do Trabalho com ênfase em ergonomia.

Em relação à utilização dos princípios da ergonomia na construção dos Laudos Técnicos e observação da existência de Nexo Causal ou Concausal, todos os entrevistados afirmaram que realizam a Análise Ergonômica do Trabalho. Quando questionados de que forma utilizavam a ergonomia, 87,5% dos Fisioterapeutas Peritos apontaram que aplicam ferramentas para avaliar o Risco Ergonômico das atividades ocupacionais investigadas, como NIOSH, RULA, REBA, entre outros, sendo que a maioria desses profissionais afirma que empregam software de ergonomia, chamado Ergolândia, o qual possui diversas dessas ferramentas juntas, para auxiliar nas avaliações dos postos de trabalho. Foi citado também o uso da Norma Regulamentadora 17 – NR17, Análise Biomecânica do processo de trabalho e Análise Ergonômica do Trabalho como formas de avaliar os o processo de trabalho dos periciados.

5 DISCUSSÃO

O novo Código de Processo Civil – CPC, Capítulo III “Dos Auxiliares da Justiça”, Seção II “Do Perito”, esclarece no Art. 156, que o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. O CPC ainda determina que os peritos sejam nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

Considerando que o novo CPC não classifica as perícias por profissões, e sim, elucida sobre o importante fomento à justiça que a expertise acerca da matéria a ser periciada traz ao Processo Trabalhista. Sendo assim, a escolha do profissional ocorre a partir da demanda apresentada na lide (SERPA, 2015).

A Resolução do COFFITO N° 465/2016, que disciplina de maneira atualizada a atividade do Fisioterapeuta no exercício da Especialidade em Fisioterapia do Trabalho, determina as competências desse profissional, as quais são: avaliar e diagnóstico cinésiofisiológico-funcional, realizar ou participar de perícias e assistências técnicas judiciais e extrajudiciais, emitindo laudos denexo causal, pareceres, relatórios e atestados fisioterapêuticos, como também estabelecer nexocausal, tanto para diagnóstico de capacidade funcional quanto para perícia ergonômica.

A descrição emitida pelo Ministério do Trabalho por meio do Código Brasileiro de Ocupações (CBO) destaca que o especialista Fisioterapeuta do Trabalho executa, dentre diversas funções: avaliação das funções musculoesqueléticas; avaliação ergonômica; e da qualidade de vida no trabalho; estabelece o diagnóstico fisioterapêutico; solicita exames complementares; estabelece prognóstico; prescreve a terapêutica; estabelece nexode causa cinesiológica funcional ergonômica; executa atividades técnico-científicas; emite relatórios, pareceres técnicos, atestados, laudos de nexode causa laboral (ABRAFIT, 2009).

Para a justiça, a Perícia Cinesiológica Funcional foi apresentada a partir da necessidade de se realizar uma avaliação pericial mais criteriosa, para minimizar erros e principalmente elucidar as questões chave das perícias neste setor, ou seja, a associação entre a doença do reclamante e a sua atividade profissional e a determinação de incapacidade funcional desse indivíduo em alguma de suas esferas funcionais (REIS *et al.* VERONESI 2004).

Segundo o Dr. Roberto Mattar (2016), Presidente do COFFITO, a Perícia Fisioterapêutica, dividida em Avaliação Ergonômica e Capacidade Funcional, surgiu para possibilitar um parecer que explique além da doença, mas sob o ponto de vista da funcionalidade do trabalhador, medindo, dessa maneira, a real situação do funcionário com o seu ambiente de trabalho.

De acordo com Figueiredo (2005) o fisioterapeuta durante sua graduação é capacitado a avaliar, qualificar e quantificar os desvios funcionais dos órgãos e sistemas do corpo humano, tendo competência para emissão de laudos e pareceres

técnicos, resultados que poderão servir de sustentação ao tribunal para, no conjunto dos elementos pertinentes, esclarecer a demanda pendente.

Segundo Rodrigues (2015) a atuação de Fisioterapeutas como Peritos Judiciais é uma realidade cada vez mais presente em todo território brasileiro e a consolidação desta atuação é inevitável.

A maioria dos profissionais que buscam essa área é atraída pela flexibilidade de horário e a possibilidade de um bom retorno financeiro (MATIAS, 2014). Assim analisou que os Fisioterapeutas que atuam na área de perícias judicial possuem outros empregos estabelecidos e associam com o exercício em pericias, pela flexibilidade e renda extra que esta atividade proporciona.

Em relação ao reconhecimento do trabalho dos Fisioterapeutas na realização de pericias judicial, vários Tribunais brasileiros estão sendo favorável a atuação desses profissionais como peritos da justiça. Uma vez que, no presente estudo houve destaque de algumas Varas do TRT 13 que nomeiam os Fisioterapeutas como Peritos, observando-se que existe diferenciação por parte dos juízes para nomeação dos profissionais para a função de Perito.

De acordo com magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região (TRT/AL), os profissionais de fisioterapia estão habilitados a fazer laudos periciais para a Justiça do Trabalho, como forma de complementar a prova existente em autos que já contenham exames e laudos médicos (TRT 19, 2015).

Os desembargadores do TRT 19 com o objetivo de trazer ao entendimento a validação de laudos periciais elaborados por Fisioterapeutas votaram na Súmula Nº 06, no dia 05 de agosto de 2015. O texto diz o seguinte:

LAUDO PERICIAL. DOENÇA OCUPACIONAL. ELABORAÇÃO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. Não há óbice a que o fisioterapeuta, devidamente registrado no conselho de classe, atuando como auxiliar do Juízo, examine as condições fáticas em que prestado o trabalho, de modo a identificar possível nexos de causalidade, desde que seja diagnosticada a enfermidade por documentação médica (TRT19, 2015).

O Tribunal Regional do Trabalho da 13 Região (TRT/PB) foi um dos primeiros tribunais brasileiros a decretar a aptidão do Fisioterapeuta como Perito Judicial, através da determinação da Súmula Nº 19, em 22 de setembro de 2015, que diz:

PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS JUDICIAIS. POSSIBILIDADE. Resguardadas as atividades próprias e específicas do médico, como a de diagnosticar doenças, o profissional fisioterapeuta pode realizar perícias judiciais, com os seguintes objetivos: a) estabelecer se existe relação de causa e efeito entre o trabalho na empresa reclamada e o acometimento ou agravamento da doença do trabalhador, previamente diagnosticada; e/ou b) indicar o grau de capacidade ou incapacidade funcional, com vistas a apontar competências ou incompetências laborais (transitórias ou definitivas), mudanças ou adaptações nas funcionalidades (transitórias ou definitivas) e seus efeitos no desempenho laboral (TRT 13, 2015).

Para Excelentíssimos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT/PE) a decisão foi unanime pela validade dos Laudos Periciais elaborados por profissionais Fisioterapeutas. Nessa ocasião houve a edição da SÚMULA Nº 27 do órgão supracitado que esclarece dizendo: “PERÍCIA TÉCNICA. FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. É válido o laudo pericial elaborado por fisioterapeuta para estabelecer o nexos de causalidade entre o quadro patológico e a atividade laboral, bem assim a extensão do dano, desde que precedido de diagnóstico médico”.

A respeito da Súmula Nº 27 do TRT/PE, segue o trecho do voto Relator transcrito abaixo:

Nas lides trabalhistas, não raro os juizes se deparam com pleitos indenizatórios decorrentes de doenças relacionadas às atividades ocupacionais (LER/DORT). Assim, considerando que o fisioterapeuta é um profissional qualificado e tem conhecimento sobre cinesiologia funcional, que estuda mecânica dos movimentos, sua influência no aparelho osteomuscular, bem como sua correlação com o trabalho, não resta dúvida de que o referido vistor está apto a confeccionar laudo pericial em lides que tenham como causar de pedir a existência de doença ou acidentes correlatos à área de atuação. É que a exigência legal não é a de que o louvado seja médico, mas apenas que tenha especialidade na matéria sobre a qual deverá opinar, elaborando diagnóstico fisioterapêutico e indicando o grau de incapacidade funcional. Registro ainda que o profissional de fisioterapia realiza a análise do liame entre a doença, previamente diagnosticada por profissional médico e as atividades laborais do trabalhador. Logo, o profissional em fisioterapia, tem perfeita condição técnica de auxiliar o juízo na elucidação da controvérsia que lhe foi proposta, sendo válida a expertise. (IUJ - 0000430-37.2015.5.06.0000, Relator: Desembargador Sergio Torres Teixeira, Data de Julgamento: 11/12/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DEJT 17/02/2016).

O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região - CREFITO 1, responsável pelos estados da Paraíba, Alagoas, Pernambuco e Rio Grande do Norte, através da sua Comissão de Fisioterapia do Trabalho, tem atuado veementemente perante os respectivos Tribunais Regionais do Trabalho com objetivo de esclarecer aos magistrados as competências técnico-científicas e legais dos profissionais Fisioterapeutas, para emissão de laudos e pareceres (RODRIGUES, 2015).

Para a presidente da Comissão de Fisioterapia do Trabalho do CREFITO 1, Dra. Rebeka Borba, a publicação das Súmulas citadas, são de grande importância para os fisioterapeutas, visto que consolida a atuação desses profissionais em Perícias Judiciais Trabalhistas, deixando claro que o fisioterapeuta pode atuar como auxiliar do juízo realizando a análise do nexo de causalidade e capacidade funcional laboral (CREFITO 1, 2015).

Em mais uma conquista para os Fisioterapeutas Peritos Judiciais a terceira turma do Tribunal Superior do Trabalho – TST, em decisão publicada no dia 19 de agosto de 2015, validou laudo pericial produzido por profissional fisioterapeuta para investigação do nexo causal entre a doença e as atividades laborais do trabalhador (RODRIGUES, 2015).

Na decisão Magistrados da terceira turma do TST manteve a sentença de condenação a empresa reclamada no processo, destacando-se:

Acrescente-se, ainda, quanto à perícia realizada por fisioterapeuta, não haver nulidade a ser declarada. A Resolução 259/2003 do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia ocupacional prevê que ao fisioterapeuta do trabalho compete estabelecer o nexo causal e emitir parecer técnico para os distúrbios funcionais. E como bem apontado no v. Acórdão recorrido, a perícia não pretendeu diagnosticar qualquer moléstia, mas sim verificar o nexo de causalidade entre as enfermidades já constatadas e as atividades profissionais desenvolvidas pelo obreiro, o que torna imprestáveis os arestos trazidos à comparação, por partirem de premissa fática diversa. Incidência da Súmula 296, I/TST. (PROCESSO Nº TST-AIRR-36500-91.2008.5.06.0002. 3ª turma TST. Des. Relatora Dra. VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR).

Outra conquista após julgamento em várias instancias do TST, foi à decisão a favor da validação de laudo elaborado por fisioterapeuta. Tal decisão destaca: “Esta

Corte firmou o entendimento de que o fisioterapeuta é profissional habilitado à elaboração de laudo pericial para fins de aferição do nexo de causalidade entre a enfermidade e as atividades profissionais desenvolvidas pelo empregado”. Precedentes. PROCESSO Nº TST-RR-156400-42.2011.5.17.0007 (COFFITO, 2016).

De acordo com Veronesi (2013) o fisioterapeuta é um importante colaborador da Justiça, pois para verificar o nexo de causalidade das demandas atuais relacionadas às doenças do trabalho, principalmente as LER/DORT, esse profissional tem em sua formação curricular matérias como a cinesiologia, a biomecânica e a biomecânica ocupacional, encontrando-se habilitado para dar seu parecer técnico.

Devido a grande quantidade de Fisioterapeutas ingressando nessa área, o COFFITO divulgou a mais nova Resolução Nº 466/2016, a qual dispõe sobre a Perícia Fisioterapêutica e a atuação do Fisioterapeuta Perito e Assistente Técnico. Essa Resolução determina que a Perícia Fisioterapêutica seja ato exclusivo do fisioterapeuta, uma vez que, esse profissional é competente para realizar perícias judiciais e assistência técnica em todas as suas formas e modalidades.

Com a divulgação dessa Revolução ficam esclarecidas quais as atribuições do Fisioterapeuta no exercício da função de Perito Judicial Trabalhista.

Para ilustrar ainda mais a cerca da atuação destes profissionais na área jurídica e assegurar o exercício da Fisioterapia Forense, o COFFITO lançou em 2016 a primeira edição da Cartilha Perícia Fisioterapêutica - Perícia Judicial e Assistência Técnica. Essa Cartilha trás informações a cerca de como se procede a Perícia Fisioterapêutica, como também a diferença em relação a Perícia Médica.

O material supracitado esclarece que se a matéria a ser periciada em Processo Trabalhista for de ordem nosológica, cabe ao médico realizar a perícia para definir a existência da patologia, seu prognóstico e evolução clínica. No entanto, se a perícia objetiva estabelecer a existência e o grau de incapacidade funcional, o fisioterapeuta, por apresentar conhecimentos específicos e privados das doenças a partir do movimento, é profissional competente para esta prova pericial (COFFITO, 2016).

O juiz Antônio de Carvalho Pires explica que tem nomeado fisioterapeuta com a intenção de avaliar a ergonomia no trabalho. Ele afirma que o perito fisioterapeuta não é contratado para realizar diagnóstico médico, pois, geralmente, o trabalhador

apresenta todos os laudos, exames, não sendo necessário comprovar a doença e sim verificar se realmente a responsável pelo mal é a empresa (GAZETA, 2013).

Segundo o juiz, em outras situações se faz necessário nomear tanto um médico do trabalho, para avaliar o paciente, quanto o fisioterapeuta, para verificar o grau de incapacidade gerado pelo esforço laboral.

Desta forma, o Fisioterapeuta que atua como Perito do Juízo deve reconhecer as suas atribuições e competências, requerendo dos órgãos responsáveis, quando houver algum contratempo com as demais partes do processo ou de funcionários que prestam serviços a justiça, para que sejam aplicados seus direitos no que diz respeito à atuação desse profissional na área de perícias.

O Fisioterapeuta deve estar em constante aprimoramento para atuar nesta área, buscando sempre maiores conhecimentos de Ergonomia, Biomecânica, Fisiologia do Trabalho e Legislação (NUNES, 2011).

A fim de contribuir ainda mais para o crescimento desse campo de atuação, o COFFITO editou o Acórdão Nº 479 em 19 de agosto de 2016, que trás orientações quanto às diretrizes para a formação mínima destinada à atualização do profissional fisioterapeuta, além de esclarecer as condutas aplicadas ao Fisioterapeuta Perito e ao Assistente Técnico. Esse Acórdão orienta aos Fisioterapeutas, que estejam atuando na área judicial ou que almeja ingressar, para que esses realizem cursos de capacitação aos exercícios da atividade de Perito e Assistente Técnico, sendo a carga horária mínima de 180 horas presenciais, seguindo as diretrizes do Ministério da Educação e Cultura (MEC).

O Acórdão respalda que:

No desenvolvimento das atividades do Fisioterapeuta como Perito Judicial e ou Assistente Técnico se fazem necessários conhecimentos mínimos de conteúdos técnico-jurídicos, que envolvem a linguagem forense, os processos administrativos, a elaboração e formatação documental, além dos conhecimentos técnico-científicos de cada especialidade (COFFITO, 2016).

Além do nexo de causalidade, o Fisioterapeuta Perito Judicial do Trabalho também terá as seguintes funções: de avaliar e quantificar a capacidade funcional residual para o trabalho do periciado e a terceira função seria verificar o

cumprimento ou não das Normas Regulamentadoras do Trabalho pela empresa, que seria os elementos de culpa (VERONESI, 2013).

Investigação dos distúrbios osteomusculares para chegar à conclusão do laudo técnico

São cada vez mais notáveis as exigências físico-motor que as empresas impõe as seus funcionários, com alta demanda de movimentos repetitivos, ausência e impossibilidade de pausas espontâneas, necessidade de permanência em determinadas posições por tempo prolongado, atenção para se evitar erros e submissão ao monitoramento de cada etapa dos procedimentos, além de mobiliário, equipamentos e instrumentos que não propiciam conforto (Ministério da Saúde, 2012).

As LER/DORT resultam da superutilização do sistema osteomuscular, instalando-se progressivamente no trabalhador sujeito a fatores de risco técnico-organizacionais (BARBOSA, 2007). Desta forma, é de extrema importância que haja uma avaliação minuciosa dos aspectos clínicos e cinético-funcionais do indivíduo que está sendo periciado, como também da atividade laboral que este aponta como suposta causa do adoecimento acometido.

Importante citar que no Brasil, a lista de doenças profissionais é constituída por uma relação agente patogênica ou de risco, a que estão expostos os trabalhadores em determinadas atividades, o que torna mais fácil a comprovação do nexos causal. Porém, a complexidade do problema ganha novos contornos ao adentrar no universo das doenças relacionadas ao trabalho, cujo nexos causal nem sempre está bem definido e acometem vários grupos de trabalhadores, como a hipertensão arterial e os DORT (LEITE, 2007).

Quando se trata de doença do movimento, ou as LER/DORT, se faz necessário o conhecimento do movimento para estabelecimento do nexos causal (VERONESI, 2008).

A sobrecarga pode ocorrer seja pela utilização excessiva de determinados grupos musculares em movimentos repetitivos com ou sem exigência de esforço localizado, seja pela permanência de segmentos do corpo em determinadas posições por tempo prolongado, particularmente quando essas posições exigem esforço ou resistência das estruturas musculoesqueléticas contra a gravidade.

Os fatores biomecânicos que mais contribuem na origem da LER/DORT são a força, a repetitividade, a velocidade dos movimentos e a duração da atividade. Dessa forma, as posturas desconfortáveis de trabalho, limitadas, assimétricas, repetidas e/ou prolongadas, os movimentos extremos e/ou repetitivos, e a utilização de força excessiva podem causar sobrecarga nos tecidos e exceder seus limites de estresse, causando lesões teciduais devido a esforços inadequados (GUIMARÃES, 2013).

Para solucionar a controvérsia quanto ao nexos causal da doença e as atividades laborais desenvolvidas pelo reclamante na reclamada, é necessário o conhecimento da cinesiologia e da biomecânica corporal para que se possa relacionar a mecânica corporal exigida durante as atividades laborais e sua relação com a doença em que o reclamante é portador e é comprovada através de documentos médicos (VERONESI, 2013).

Estudo realizado por Guimarães (2013) apresentou que atividades com riscos de distúrbios osteomusculares nos punhos durante a realização do trabalho, podem levar a diversos níveis de incapacidade, sendo também responsáveis por gastos com afastamentos, processos trabalhistas, tratamentos e processos de retorno e substituição no trabalho.

É importante ressaltar que ao investigar fatores de risco ergonômico em ambiente e processo de trabalho de uma determinada função, o Perito deve avaliar todos os parâmetros da biomecânica ocupacional, como força aplicada, duração do esforço, movimentos de alta repetitividade, posturas forçadas, como também os fatores ambientais, tais quais, temperatura, iluminação, ventilação, e abordar a relação psicossocial do trabalhador com os seus colegas de trabalho, supervisores e chefia.

De acordo com Couto (2014) cerca de 1/3 dos distúrbios de membros superiores há uma relação clara com o trabalho; em outro 1/3 dos casos existe uma relação com fatores não relacionados ao trabalho, como atividades extra laborativas, e no 1/3 restante a origem dos distúrbios é de natureza complexa, em que o trabalho pode ser um dos fatores contributivos.

A capacidade funcional tem papel significativo sobre o desgaste do trabalhador, pois se relaciona ao desempenho das demandas do trabalho (MARTINEZ, 2006).

Segundo Veronesi (2014) a capacidade funcional para o trabalho é um importante instrumento para a decisão judicial dentro dos processos trabalhistas. Fernandes (2005), em seu estudo mostra a importância do resultado da capacidade funcional para a conclusão judicial, por estar referido a quantias financeiras.

Ou seja, se há uma reclamação trabalhista a cerca de uma inconformidade física, a capacidade funcional do indivíduo que move a causa, deve ser avaliada e quantificada, para que se chegue a um consenso da associação entre o distúrbio nosológico e a atividade ocupacional, e se caso exista Nexo qual o grau de incapacidade funcional desse trabalhador em relação à função exercida.

Na perícia judicial, cabe ao perito realizar o inventário de lesões e balanço funcional, dos quais resultará certa taxa de incapacidade. A partir dessa constatação, deverá confrontar as alterações funcionais e o entorno em que se aloca a vítima, concluindo sobre a existência de incapacidade temporária ou definitiva em relação à determinada atividade funcional (FERNANDES, 2005).

Desta forma, é importante na Perícia que seja feita uma anamnese completa do periciado, com o objetivo de investigar toda a sua vida laboral e cotidiana, para esclarecer todos os pontos e concluir se existe Nexo de Causa ou Concausa da patologia alegada na inicial do processo.

A ergonomia auxiliando na Perícia Judicial Trabalhista

Ergonomia é uma disciplina orientada para uma abordagem sistêmica de todos os aspectos da atividade humana. Quem utiliza a ergonomia do trabalho é preciso que tenha uma abordagem holística de todo o campo de ação dessa disciplina, tanto em seus aspectos físicos e cognitivos, como sociais, organizacionais, ambientais, etc (ABERGO, 2009).

As Normas Regulamentadoras tem como objetivo estabelecer os parâmetros que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente (Ministério do Trabalho, 1990).

A NR17 é bastante utilizada por Peritos Fisioterapeutas para basear as análises ergonômicas dos postos de trabalho periciados.

Visando esclarecer melhor diversos aspectos da NR17, o Ministério do Trabalho editou em 2002 o Manual de Aplicação da Norma Regulamentadora nº 17.

Esse Manual apresenta diversas possibilidades de aplicar na prática os conceitos da ergonomia do trabalho.

Quanto ao cumprimento das Normas Regulamentadoras do Trabalho, instituída e exigida pelo Ministério do Trabalho, o Fisioterapeuta possui em sua formação acadêmica a disciplina de ergonomia, essa sendo mais bem comentada e exigida no curso de Pós-Graduação de Fisioterapia do Trabalho ou de Ergonomia. Desta forma, esse profissional encontra-se competente para atuar como um fiscal da Justiça quanto ao cumprimento das Normas Regulamentadoras do Trabalho (ABRAFIT, 2014).

Segundo Veronesi (2008) o trabalho pericial é verificar, analisar e concluir, por isso as Normas Regulamentadoras constituem um roteiro fundamental para o trabalho pericial, pois apresenta ao Juiz a intenção da empresa dentro do âmbito preventivo.

Pela lei, toda empresa deve seguir as Normas Regulamentadoras à risca, sendo assim o conhecimento da NR17 é fundamental para o perito desenvolver seu trabalho pericial (VERONESI, 2013).

O Fisioterapeuta na função de Perito verifica a existência ou não do nexo de causalidade através da avaliação da capacidade funcional laboral, verificando o cumprimento as Normas Regulamentadoras no posto de trabalho e elaborando a Análise Ergonômica do Trabalho (ZONTA, 2016).

Na avaliação de um processo de trabalho, o profissional ao aplicar a ergonomia deve analisar a realidade dos trabalhadores que executam a função a ser investigada, deve buscar informações a respeito das condições de trabalho, e verificar o cumprimento das Normas de Saúde e Segurança da empresa.

Existem muitos métodos de análise de riscos ergonômicos encontrados na literatura disponível, delineados para determinar e quantificar a exposição a fatores de risco devido à sobrecarga biomecânica dos membros superiores, entre eles destaca-se aqueles que evidenciam de forma qualitativa a presença de características ocupacionais que podem levar o “avaliador” em direção à possível presença de um risco, aqueles que, por outro lado, na base de checklist permitem um rápido enquadramento do problema e aqueles mais complexos que podem caracterizar a multifatorialidade da exposição (PAVANI, 2006).

Além de utilizar os princípios da NR17 e realizar a Análise Ergonômica nos postos de trabalho investigados nas perícias, os Fisioterapeutas Peritos

entrevistados indicaram que utilizam também algumas ferramentas para avaliar o risco ergonômico das atividades laborais investigadas, como NIOSH, RULA, REBA, dentre outras.

Através da aplicação do método NIOSH é possível verificar se o posto de trabalho oferece risco à coluna vertebral do trabalhador e definir qual seria a carga ideal para a situação em estudo (BATIZ, 2011).

De acordo com Couto (2014) a equação do NIOSH é eficaz para avaliar o risco do levantamento manual de cargas, pois este método é indicado quando a tarefa envolve o levantamento rotineiro de cargas.

O método REBA é uma ferramenta para avaliar a quantidade de posturas forçadas nas tarefas onde é manipulado qualquer tipo de carga, apresentando uma grande similaridade com o método RULA e como este, é dirigido às análises dos membros superiores e a trabalhos onde se realizam movimentos repetitivos (PAVANI, 2006).

Para Pavani (2006), que utilizou várias ferramentas para avaliar risco ergonômico, é necessário escolher e aplicar um método de avaliação de risco ergonômico que seja mais adequado à realidade de trabalho a ser avaliada.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou analisar a atuação dos Fisioterapeutas no exercício da função de Peritos Judiciais Trabalhista no TRT 13ª da cidade de Campina Grande.

O formulário de pesquisa utilizado possibilitou reconhecer as características da atuação dos Fisioterapeutas na área de Pericias Judicial Trabalhista. Para mais, foi também evidenciado o perfil socioeconômico, a formação profissional e as dificuldades encontradas na área jurídica por parte desses profissionais. Os resultados obtidos demonstram que:

- São predominantes os Fisioterapeutas Peritos Trabalhistas do sexo feminino;
- A faixa etária dos Fisioterapeutas Peritos é entre 28 a 37 anos, com média de 32,7 anos;
- A maioria (62,5%) reside na cidade de Campina Grande/PB;

- A instituição formadora mais apontada foi a Universidade pública, tendo como destaque a Universidade Estadual da Paraíba;
- Em relação às pós-graduações, 62,5% dos Fisioterapeutas Peritos possui especialização, 25% possui doutorado e 12,5% mestrado;
- As áreas de pós-graduações mais apontadas foram de Traumatologia e Ortopedia (25%) e Fisioterapia do Trabalho (37,5%);
- Dos Fisioterapeutas Peritos entrevistados 37,5% possui apenas um emprego registrado em CTPS, outros 37,5% possui dois ou mais empregos registrados e 25% não possuem emprego registrado, trabalhando com atendimentos fisioterapêuticos em consultórios ou domiciliares. Evidenciando que esses profissionais associam as atividades laborais consolidadas à realização de Perícias, com objetivo de melhoria das rendas econômicas;
- Observa-se que a maioria (75%) dos Fisioterapeutas que atua em Perícia Judicial Trabalhista, opta por uma questão de ética, não exercer a função de Assistente Técnico, seja para empresas ou para trabalhadores, exercendo exclusivamente a função de Perito do Juízo. Esses profissionais alegam que atuando em Assistência Técnica ficam impedidos de atuar como Perito do Juízo em outras causas que tenha envolvimento de alguma das partes do processo trabalhista que já houve sua atuação;
- A maioria dos Fisioterapeutas (50%) relatou que estão entre 2 a 5 anos atuando em Perícias Judiciais Trabalhistas;
- Para o aperfeiçoamento na área judicial através de cursos a maior parte dos Fisioterapeutas (50%) realizou um curso, 37,5% realizaram dois cursos e 12,5% não realizou cursos na área, alegando que na pós-graduação que realizou é abordado conteúdo sobre Perícias;
- A maior parte dos Fisioterapeutas Peritos (37,5%) participou de 10 a 20 processos, 25% concluiu menos de 10 processos, 12,5% entre 21 a 100 processos, e outra parte da amostra (25%) informou que atuou em mais de 100 processos;
- Houve predominância (50%) dos Fisioterapeutas que informaram ter conhecido a atuação na área jurídica através de conhecidos e amigos que atuam na área, 25% conheceu através de parentes que trabalham ou que tinham conhecimento sobre a área, e outros 25% da amostra afirmou que a

área foi apresentada na graduação ou pós-graduação. Analisando o tempo de formação desses profissionais, 50% concluíram a graduação a cerca de 6 a 10 anos e 37,5% há mais de 10 anos, sugerindo-se então que no período da graduação não possuía na grade curricular dos cursos de Fisioterapia um componente que abordasse a atuação do Fisioterapeuta na área forense.

- Avalia-se que em relação às Varas do Trabalho do TRT13º que os Fisioterapeutas Peritos atuam, a maioria (50%) recebem nomeações das 2ª e 4ª Varas de Campina Grande, observando que existe uma preferência por parte dos magistrados das Varas Trabalhistas dos laudos realizados pelos Fisioterapeutas;
- Na avaliação da existência do Nexo Causal, a maioria dos Fisioterapeutas Peritos (87,5%) aplica a ergonomia, por meio de ferramentas para avaliar o Risco Ergonômico das atividades ocupacionais investigadas.

Para análise da existência do Nexo de Causa, os Fisioterapeutas Peritos do Trabalho realizam avaliação cinético-funcional do trabalhador, aplicam princípios da ergonomia por meios de ferramentas para avaliar e quantificar os riscos ergonômicos das atividades ocupacionais, observam a aplicabilidade da Norma Regulamentadora – NR17, para avaliar as inconformidades no ambiente e no processo de trabalho, analisam a petição inicial do processo em conjunto com os exames complementares, laudos e atestados que foram anexados aos autos, para construir um raciocínio coerente, chegando assim na conclusão do laudo, que contenha a análise da existência de capacidade ou incapacidade laboral e o grau dessa incapacidade.

Observa-se a necessidade do aperfeiçoamento dos Fisioterapeutas que estão atuando como Peritos Judiciais Trabalhistas, ou que desejam atuar, realizando cursos específicos, com conteúdos técnico-jurídicos próprios para atuação nessa área, com objetivo de desenvolver a linguagem forense, uma vez que, esse profissional possa elaborar e formatar documentos jurídicos, além dos conhecimentos técnicos, para tramitar os processos judiciais.

É importante ressaltar que os Tribunais Trabalhistas brasileiros vem reconhecerem cada vez mais o trabalho dos Fisioterapeutas como Peritos Judiciais, devido à busca desses profissionais para atuar na área jurídica, como também, a divulgação de resoluções do COFFITO, que esclarece a respeito das competências

técnico-científicas e legais desse profissional para emissão de laudos e pareceres técnicos, e as decisões dos magistrados em nomear Fisioterapeutas para realização de perícias trabalhistas. Desta forma, para os Fisioterapeutas é uma conquista poder auxiliar a justiça e servir de sustentação aos tribunais para, no conjunto dos elementos pertinentes, esclarecer a causa.

ANALYSIS OF THE PHYSICAL THERAPIST'S PERFORMANCE IN A JUDICIAL LABOR PERIOD IN THE MUNICIPALITY OF CAMPINA GRANDE-PB

ABSTRACT

The participation of the Judicial Expert, as an auxiliary of justice, is of great relevance in the jurisdictional provision when the proof of the fact depends on technical-scientific knowledge. The Physiotherapist is an important collaborator of Justice, because in order to verify the causal nexus of the demands related to work diseases, especially the LER / DORT, this professional has in his curricular training subjects such as kinesiology, biomechanics, occupational biomechanics and ergonomics . The objective of the research is to verify the performance of the Physiotherapist as Expert of Labor Justice in the city of Campina Grande - PB. The study is characterized as transversal, with a qualitative-quantitative approach. To collect the data, a research form was used to evaluate the socioeconomic profile and the performance of the Physical Therapists as Judicial Expert. After documentary analysis in TRT 13^o, the final sample consisted of eight Expert Physiotherapists, who presented a predominance of female (75%) and age group between 28 and 37 years, with a mean age of 32.7 years. Most of the Physiotherapists interviewed (50%) graduated in about 6 to 10 years and for improvement in the judicial area, 88% of Physiotherapists underwent a Skills and Technical Assistance course. To evaluate occupational activities, 88% of Expert Physiotherapists apply ergonomic tools. The Brazilian Labor Courts are increasingly recognizing the work of Physical Therapists as Judicial Experts, due to the search for perfecting these professionals in the legal area, the disclosures of COFFITO resolutions, which clarify regarding the competences of this professional to issue reports.

Keywords: 1. Judicial Labor Expertise. 2. LER / DORT. 3. Ergonomics. 4. Labor Capacity.

7 REFERÊNCIAS

ABERGO – **Associação Brasileira de Ergonomia**. Universidade Federal de Pernambuco. Departamento De Design/CAC. Cidade Universitária. Pernambuco. 2007.

ABERGO, Associação Brasileira de Ergonomia. Ergonomia: soluções e propostas para um trabalho melhor. **Production**. vol.19 no.3 São Paulo 2009.

ABRAFIT. O reconhecimento da especialidade em fisioterapia do trabalho pelo COFFITO e Ministério do Trabalho/CBO: uma conquista para a fisioterapia e a saúde do trabalhador. **Rev. bras. fisioter.** vol.13 no.2 São Carlos Mar./Apr. 2009.

BADARÓ, A. F. V.; GUILHEM, D. Perfil sociodemográfico e profissional de fisioterapeutas e origem das suas concepções sobre ética. **Fisioter. mov.** (Impr.) vol.24 no.3 Curitiba July/Sept. 2011.

BARBOSA, M. S. A.; SANTOS, R. M.; TREZZA, M. C. S. F. A vida do trabalhador antes e após a Lesão por Esforço Repetitivo (LER) e Doença Osteomuscular Relacionada ao Trabalho (DORT). **Rev. bras. enferm.** vol.60 no.5 Brasília Set./Out. 2007.

BARROS, S. S.; ÂNGELO, R. C. O.; UCHÔA, E. P. B. L. Lombalgia ocupacional e a postura sentada. **Rev Dor**. São Paulo, 2011 jul-set;12(3):226-30.

BATIZ, E. C.; VERGARA, L. G. L.; LICEA, O. E. A. Análise comparativa entre métodos de carregamento de cargas e análise postural de auxiliares de enfermagem. **Produção**, vol 22(2), 270-283. 2012.

BINS ELY, V. H. **Ergonomia + Arquitetura: buscando um melhor conforto no ambiente físico**. Anais do 3º. Ergodesign – 3º. Congresso Internacional de Ergonomia e Usabilidade de interfaces humano-tecnologia: Produtos, programa, informação, ambiente construído. Rio de Janeiro. LEUI/PUC – Rio, 2003.

BRASIL, Associação Brasileira de Fisioterapia do Trabalho. Parecer consultivo: Perícias judiciais realizadas por fisioterapeutas. **Associação Brasileira de Fisioterapia do Trabalho**. 2014.

BRASIL, COFFITO. **Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional**, Brasília, 2001.

BRASIL, COFFITO. Resolução Nº. 351/2008. **Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional**, Brasília, 2008.

BRASIL, COFFITO. Resolução N°. N°. 381/2010. **Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional**, Brasília, 2010.

BRASIL, COFFITO. Resolução N° 403/2011. **Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional**, Brasília, 2011.

BRASIL, COFFITO. Cartilha Perícia Fisioterapêutica - Perícia Judicial e Assistência Técnica. **Sistemas de Conselho Federal e Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional**. Brasília, Ano I/2016.

BRASIL, COFFITO. Resolução N° 465/2016. **Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional**. Brasília, 2016.

BRASIL, COFFITO. Resolução N° 466/2016. **Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional**. Brasília, 2016.

BRASIL, COFFITO. Acórdão N° 479/2016. **Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional**. Brasília, 2016.

BRASIL. Decreto Lei N° 13.105, de 16 de Março de 2015. **Diário Oficial da União**, Brasília; 2015.

BRASIL, JUSTIÇA DO TRABALHO. TRT/PB. BANCO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA - TRT13ª. Secretaria do Tribunal Pleno e de Coordenação Judiciária Núcleo de Jurisprudência. **Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região**, Paraíba, 2015.

BRASIL, JUSTIÇA DO TRABALHO. TRT/AL. Em súmula, TRT/AL considera válidos laudos periciais de fisioterapeutas. **Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região**, Alagoas, 2015.

BRASIL, JUSTIÇA DO TRABALHO. TRT/PE. Súmula N° 27. Perícia Técnica. Fisioterapeuta. **Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região**, Pernambuco, 2016.

BRASIL, Ministério da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar. DECRETO-LEI N° 938, DE 13 DE OUTUBRO DE 1969. **Casa Civil da Presidência da República**. Brasília, 1969.

BRASIL, Ministério da Previdência Social. Atualização clínica das lesões por esforços repetitivos (LER) distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho (DORT). INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC N° 98 - DE 05 DE DEZEMBRO DE 2003. **Ministério da Previdência Social**. Brasília. 2003.

BRASIL, Ministério da Saúde. LER/DORT. **Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador.** – Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2006.

BRASIL, Ministério da Saúde. Dor relacionada ao trabalho: Lesões por Esforços Repetitivos (LER); Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORT). **Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador.** – Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2012.

BRASIL, Ministério do Trabalho. Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990. **Ministério do Trabalho e Emprego.** Brasília. 1990.

BRASIL, Ministério do Trabalho. Manual de aplicação da Norma Regulamentadora nº 17. **Ministério do Trabalho, Secretaria de Inspeção do Trabalho.** 2 ed. – Brasília . 2002.

BRASIL, Presidência da República. Lei nº 6316, de 17 de dezembro de 1975. **Casa Civil da Presidência da República.** Brasília. 1975.

CAVALCANTE, V. P.; SANTOS, E. A. Por unanimidade, TST respalda a atuação do fisioterapeuta como perito judicial. **Organização dos advogados do Brasil – OAB Amazonas.** Manaus, 2012.

COURY, H. J. C. G.; VILELLA, I. Perfil do pesquisador fisioterapeuta brasileiro. **Rev Brasileira de Fisioterapia.** São Carlos, 2009.

COUTO, H. A. **Ergonomia do corpo e do cérebro no trabalho: os princípios e a aplicação pratica.** Editora Ergo. Belo Horizonte. 2014.

CREFITO 1. TRT-AL reconhece atuação do fisioterapeuta do trabalho. **Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Primeira Região.** 2015. Disponível em: < <http://crefito1.org.br/trt-al-reconhece-atuacao-do-fisioterapeuta-do-trabalho/>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

DELIBERATO, P. C. P. **Fisioterapia preventiva: fundamentos e aplicações.** São Paulo: Manole, 2002.

FERNANDES, F. C.; CHEREM, A. J. Dano corporal e mensuração da incapacidade. **Rev. Bras. Med. Trab.,** Belo Horizonte, v.3, n.2, p.123-34, Ago/Dez. 2005.

FERREIRA, M. C. Ergonomia da Atividade aplicada à Qualidade de Vida no Trabalho: lugar, importância e contribuição da Análise Ergonômica do Trabalho (AET). **Rev. Bras. Saúde Ocup.** vol.40 no.131. São Paulo Jan./Jun 2015.

FIGUEIREDO, A. L. S.; PARADELA, E. R.; LOPES, A. E.; SANTOS, S. A perícia judicial em casos de LER/DORT. **Portal Jurídico Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 10 de Junho de 2015. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=2433&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: Mai/2015.

GAZETA. Justiça do trabalho dá poder a fisioterapeutas. **Gazeta Online**. Mar/2013. Disponível em: <http://www.gazetaonline.com.br/_conteudo/2013/03/noticias/dinheiro/1426731-justica-do-trabalho-da-poder-a-fisioterapeutas.html>. Acesso em: 20 mar. 2017.

GUIMARÃES, B. M.; MARTINS, L. B.; AZEVEDO, L. S.; ANDRADE, M. A. Análise da carga de trabalho de analistas de sistemas e dos distúrbios osteomusculares. **Fisioterapia e Movimento**. Curitiba, v. 24, n. 1, p. 115-124, jan./mar. 2011.

GUIMARÃES, B. M.; AZEVEDO, L. S. Riscos de distúrbios osteomusculares em punhos de trabalhadores de uma indústria de pescados. **Fisioter. Mov.** vol.26 no.3 Curitiba. Jul/Set. 2013.

LEITE, P. C.; SILVA, A.; MERIGH, M. A. B. A mulher trabalhadora de enfermagem e os distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho. **Rev. Escola Enfermagem da USP**. vol.41 no.2 São Paulo June 2007.

LUCAS, R. W. C. Assessoria de Comunicações Associação Brasileira de Fisioterapia Forense. **Associação Brasileira de Fisioterapia Forense**. Mai. 2015. Disponível em: <<http://www.fisioterapiaforense.com.br/noticias.html>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

MAGNAGO, T. S. B. S.; LISBOA, M. T. L.; GRIEP, R. H. Aspectos psicossociais do trabalho e distúrbio musculoesquelético em trabalhadores de enfermagem. **Rev. Latino-Am. Enfermagem**. vol.18 no.3 Ribeirão Preto Mai/Jun 2010.

MANHABUSCO, J. C. **A efetividade da prova pericial na investigação das doenças ocupacionais: avaliação dos danos causados à saúde do trabalhador**. São Paulo: Ed LTr. 2015.

MARQUES, J. A. M.; MUSSE, O. J.; NETTO, J. M.; CAMANHO, E. D. L.; ROSÁRIO, H. D.; PARANHOS, L. R. Aspectos legais das perícias ocupacionais em Odontologia. **RFO UPF**, vol.18 no.2 Passo Fundo Mai./Ago. 2013.

MARTINEZ, M.C.; LATORRE M. R. D. O. Saúde e capacidade para o trabalho em trabalhadores de área administrativa. **Rev. Saúde Pública**, 2006; 40(5):851-8.

MATTAR, R. Cartilha Perícia Fisioterapêutica - Perícia Judicial e Assistência Técnica. **Sistemas de Conselho Federal e Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional**. Brasília, Ano I/2016.

MATIAS, C. Fisioterapeuta Perito: uma carreira promissora. **Perícia Judicial Fisioterapêutica**. 2014. Disponível em: <<https://periciajudicialfisioterapeutica.com/2014/02/18/fisioterapeuta-perito-uma-carreira-promissora/#more-219>>. Acesso em: 10 mar. 2017.

MORIGUCHI, C. S.; TREVIZANI, T.; OLIVEIRA, A. B.; COURY, H. J. C. G. Avaliação de diferentes parâmetros para interpretar a necessidade de descanso em ergonomia. **Fisioter. Mov.** vol.26 no.4 Curitiba Set./Dez. 2013.

MELZER, A. C. S. Fatores de risco físicos e organizacionais associados a distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho na indústria têxtil. **Revista Fisioterapia e Pesquisa**. v 15(1): 19-25. 2007.

NUNES, A. S.; MEJIA, D. P. M. **A importância do Fisioterapeuta do trabalho e suas atribuições dentro das empresas: revisão bibliográfica**. Dissertação (Pós-graduação em Ergonomia: Produto e Processo). Faculdade Ávila. 2011.

PAVANI, R. A.; QUELHAS, O. L. G. A avaliação dos riscos ergonômicos como ferramenta gerencial em saúde ocupacional. **XIII SIMPEP**. São Paulo. 2006.

PICOLOTO, D.; SILVEIRA, E. Prevalência de sintomas osteomusculares e fatores associados em trabalhadores de uma indústria metalúrgica de Canoas – RS. **Ciênc. Saúde Coletiva**. vol.13 no.2 Rio de Janeiro Mar./Abr. 2008.

PORTO, L. A.; REIS, I. C.; ANDRADE, J. M.; NASCIMENTO, C. R. Doenças ocupacionais em professores atendidos pelo Centro de Estudos da Saúde do Trabalhador (CESAT). **Rev Bai de Saúde Pública**. v. 208 n.1, p.33-49. Jan/Jun. 2004.

RODRIGUES, R. B. G.; FILHO, C. G. R. TST valida laudo pericial produzido por fisioterapeuta. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4442, 30 ago. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42075>>. Acesso em: 8 mar. 2017.

RODRIGUES, R. B. G.. TRT da Paraíba publica súmula que habilita o fisioterapeuta a atuar como perito da justiça. *Revista Jus Navigandi*. Teresina, PI, ano 20, set. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/43049/trt-da-paraiba-publica-sumula-que-habilita-o-fisioterapeuta-a-atuar-como-perito-da-justica>>. Acesso em: 1 mar. 2017.

SALIBA, T. M.; SALIBA, S. C. R. **Legislação de Segurança, Acidente ao trabalho e Saúde do Trabalhador**. São Paulo: LTr. 2003.

SANTOS, N., et al. **Antropotecnologia : A Ergonomia dos Sistemas de Produção**. Curitiba: Gênese. 1997.

SERPA, J. Aspectos da perícia judicial no novo Código de Processo Civil. **Revista Jus Navigandi**. Mar. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37431/aspectos-da-pericia-judicial-no-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 8 mar. 2017.

SCOPEL, J; OLIVEIRA, P. A. B.; WEHRMEISTER, F.C. LER/DORT na terceira década da reestruturação bancária: novos fatores associados? **Revista Saúde Pública**. vol.46 n.5 São Paulo. 2012.

SILVA, L. A.; SECCO, I. A. O.; DALRI, R. C. M. B.; ARAÚJO, S. A. ENFERMAGEM DO TRABALHO E ERGONOMIA: PREVENÇÃO DE AGRAVOS À SAÚDE. **Rev. Enferm. UERJ**, Rio de Janeiro, 2011 abr/jun; 19(2):317-23.

THOMAS, D. R.; SOARES, M. F.; BRAUN, D. S. Perfil dos egressos do curso de Fisioterapia do instituto Cenecista de ensino superior de Santo Ângelo. **Rev Saúde Int**. v. 6, n. 11-12 (2013).

VERONESI, J. R. **Perícia Judicial**. São Paulo: Editora Pillares. 2004.

VERONESI, J. R. Capacidade funcional para o trabalho: importante instrumento de decisão para a justiça do trabalho. **Interfaces Científicas - Direito** • Aracaju • V.2 • N.3 • p. 23 - 31 • Jun. 2014.

VERONESI, J. R. **Fisioterapia do Trabalho: Cuidando da Saúde Funcional do Trabalhador**. Editora Andreoli. São Paulo, 2008.

VERONESI, J. R. **Perícia Judicial: perícia técnica cinesiologia-funcional e assistência técnica judicial**. Editora Andreoli. São Paulo, 2013.

ZONTA, F. B. O universo técnico e jurídico da área de Saúde e Segurança do Trabalho. **Perícia Judicial Fisioterapêutica**. 2016. Disponível em: <<https://periciajudicialfisioterapeutica.com/2016/07/26/o-universo-tecnico-e-juridico-da-area-de-seguranca-do-trabalho/#more-1023>>. Acesso em: 10 mar. 2017.

APÊNDICES

APÊNDICE A

TERMO DE CONSENTIMENTO INFORMADO, LIVRE E ESCLARECIDO

Eu, _____ RG _____

_____ Profissão _____, abaixo-assinado, cidadão (a) brasileiro (a),

em pleno exercício dos meus direitos, me disponho a participar da pesquisa cujo título é:

“ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO FISIOTERAPEUTA EM PERÍCIA JUDICIAL TRABALHISTA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE”.

De acordo com a Resolução Nº 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde, que se refere à pesquisa com seres humanos, estou ciente de que:

- 01- O estudo tem como objetivo realizar análise da atuação do fisioterapeuta em Perícia Judicial Trabalhista;
- 02- E que ele se faz necessário para que haja um levantamento do perfil dos fisioterapeutas que trabalham em Perícias Judiciais Trabalhistas;
- 03- Meu anonimato será mantido;
- 04- Minha participação neste projeto não terá objetivo de me submeter a nenhum tratamento;
- 05- Terei a liberdade de desistir ou de interromper a colaboração neste estudo no momento em que desejar, sem necessidade de qualquer explicação;
- 06- Ao final da pesquisa, se for do meu interesse, terei livre acesso ao conteúdo da mesma, podendo discutir os dados, com a pesquisadora;
- 07- Se sofrer qualquer tipo de dano, previsto ou não nesse Termo de Consentimento, ou se sentir prejudicado, poderá encaminhar denúncia ao comitê de ética situado na Avenida das Baraúnas, 351 – Campus Universitário – Bodocongó – CEP 58109-753 – Campina Grande (PB);

08- Caso sinta necessidade de contatar a pesquisadora durante e/ou após a coleta de dados, poderei fazê-lo pelo telefone (83) 98610-3835.

Campina Grande, _____ de _____ de _____.

Participante

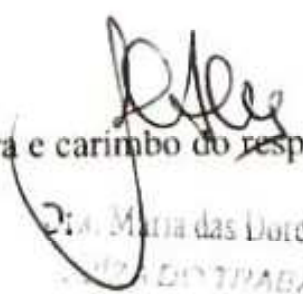
Pesquisadora

APÊNDICE B**Tribunal Regional do Trabalho – 13ª Região****Fórum Irineu Joffily****Rua Edgar Vilarim Meira, s/n - Liberdade****CEP 58.105-213 - Campina Grande - PB****TERMO DE AUTORIZAÇÃO INSTITUCIONAL**

Estamos cientes da intenção da realização do projeto intitulado “Análise da atuação do fisioterapeuta em perícia judicial trabalhista no município de Campina Grande-PB” desenvolvido pela aluna Raisal Maria Bezerra de Melo, do Curso de Fisioterapia da Universidade Estadual da Paraíba, sob a orientação da professora Cláudia Holanda Moreira.

Campina Grande- PB, 08 de Novembro, 16

Assinatura e carimbo do responsável institucional


Dra. Maria das Dores Alves
Tribunal do Trabalho

APÊNCIDE C
FORMULÁRIO DE PESQUISA

Dados Pessoais

Nome: _____

Idade: _____ Data de Nascimento: ___/___/___ Sexo: () F () M

Nacionalidade: _____ Naturalidade: _____

Endereço: _____

Bairro: _____ Cidade: _____ Estado: _____

Fone: () _____ E-mail: _____

Estado Civil _____

Dados Profissionais

Qual a graduação possui?

Instituição que concluiu a Graduação: _____

Ano que concluiu a Graduação: _____

Possui Especialização: Sim () Não ()

Qual Especialização?

Atua na Profissão de Fisioterapia: Sim () Não ()

Possui quantos empregos registrados? _____

Trabalha como autônomo (em atendimentos domiciliares ou outros tipos de atendimentos)?

Carga horária de trabalho? _____

Carga horária de trabalho em perícia? _____

Atuação em Perícias Judiciais

Desde quando atua na área? _____

Fez curso para atuar na área de Perícia? Sim () Não ()

Qual curso? (Nome, Cidade onde foi realizado)

Qual a carga horário do curso de Pericias? _____

Ano que fez o curso? _____

Fez curso na área de Ergonomia? Sim () Não ()

Qual curso? (Nome, Cidade onde foi realizado)

Qual a carga horário do curso de Ergonomia ? _____

Ano que fez o curso? _____

Atua como Perito do Juízo: _____

Atua como Assistente Técnico: Sim () Não ()

Assistente Técnico do Reclamante, da Reclamada ou de ambos: _____

De que maneira conheceu a área de perito-fisioterapeuta?

Número de processos que já atuou: _____

Qual a área dos processos que já participou? _____

Quais as reclamações relacionadas às queixas em saúde dos reclamantes? (Ex. Queixas nos ombros, punhos, coluna lombar, ou se preferir colocar o nome das patologias).

Em média quantas páginas possui cada Laudo que você conclui?

Quais as Varas Trabalhistas que você mais recebe nomeação?

Utiliza a ergonomia para analisar o Nexo Causal ou Concausal? Sim () Não ()

Como utiliza a ergonomia na construção do Laudo? (Ferramentas que utiliza, como RULA, NIOSH, avaliações ergonômicas dos processos de trabalho, programas de computador, etc.).

Remuneração por Laudo: _____

Na sua opinião, o Fisioterapeuta é bem aceito na área de Perícias Judiciais Trabalhistas, por outros profissionais?

Na sua opinião, o Fisioterapeuta é bem remunerado nesta área? (recebendo os honorários periciais isolados, e também junto com as demais rendas de outros trabalhos)

Qual a renda mensal deste profissional? (Baseando-se na sua renda).

ANEXOS

ANEXO A**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
COMITÊ DE ÉTICA EM PESQUISA ENVOLVENDO SERES HUMANOS – CEP/UEPB**

PARECER DO RELATOR: (11)

N. do CAAE 62476316.1.0000.5187

Titulo: *Análise da Atuação do Fisioterapeuta em Perícia Judicial Trabalhista no Município de Campina Grande-PB*

Pesquisador(a): *Cláudia Holanda Moreira*

Orientando(a): *Raisa Maria Bezerra de Melo*

Data da 1ª Relatoria: 21/12/2016

Apresentação do Projeto: Trata-se de Pesquisa com fins de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) cuja abordagem objetiva um estudo quantitativo, do tipo descritivo, envolvendo profissionais da saúde, Fisioterapeutas, que atuam na área de Perícia da Justiça do Trabalho do município de Campina Grande-PB, junto ao Tribunal Regional do Trabalho – TRT da 13ª Região.

Justificam as pesquisadoras a importância do estudo “devido a grande demanda de processos trabalhistas envolvendo trabalhadores com algum tipo de lesão e incapacidade funcional, os Fisioterapeutas Peritos Judiciais do Trabalho estão

atuando de forma considerável...” (PROJETO DE PESQUISA, p. 6), cuja contribuição para que o juiz possa chegar ao livre convencimento e sentenciar a partir de Laudo Técnico-Científico no âmbito jurídico.

Objetivo da Pesquisa: Analisar a atuação do Fisioterapeuta em Perícia Judicial Trabalhista no município de Campina Grande-PB.

Avaliação dos Riscos e Benefícios: O presente estudo importa baixo risco relativo aos entrevistados quanto aos aspectos psicológicos e emocionais, isso em razão do tempo e duração das entrevistas com fins de análise dos participantes, concorde aspectos sociodemográficos. Portanto, encontra-se em pleno acordo com as recomendações da Resolução 466/212 do CNS quanto aos participantes, ainda quanto à exposição da imagem, dados coletados e sigilos dos participantes, importando destacar-se que o TCLE deve enaltecer a necessidade do estudo com respaldo social, acadêmico e científico.

Comentários e Considerações sobre a Pesquisa: A presente proposta de pesquisa é de suma importância quanto papel e atribuições das Instituições de Ensino Superior (IES), mormente pesquisa em nível de Trabalho de Conclusão de Curso, estando dentro do perfil das pesquisas de construção do ensino aprendizagem significativa, perfilando a formação profissional baseada na tríade conhecimento-habilidade-competência, preconizada pelo MEC. Portanto, tem retorno social, caráter de pesquisa científica e, contribuição na formação de graduação em Fisioterapia, dentre outras áreas da saúde e afins do saber científico.

Considerações sobre os Termos de apresentação obrigatória: Os termos obrigatórios encontram-se devidamente anexados.

Recomendações: Nada há a se recomendar por emenda ao Projeto Inicial.

Conclusões ou Pendências e Lista de Inadequações: Pelo exposto, estando em conformidade com o Protocolo do CEP UEPB, bem como em consonância com os critérios da Resolução 466/2012 do CNS, sou pela APROVAÇÃO do Projeto de Pesquisa para fim de Trabalho de Conclusão de Curso de Fisioterapia. Salvo melhor juízo.

Conclusões ou Pendências e Lista de Inadequações: Sem pendências

Situação do parecer: Aprovado

Campina Grande, 21 de dezembro de 2016.

Relator: 11